

495/68



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3.ª REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

CAIXA Nº
434
SETOR DE ARQUIVO

1ª TURMA

TRT- SJ-250/69

P. J. - J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 09/ julho/ 69
Folha 229 Nº 447
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO

ces
219

Procedência : MJ. J. C. J. de Goiânia - GO
Objeto : Indenização, aviso prévio, etc.

RECORRENTE S, 1ª) CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLANAGEM-COTERRA S/A
2ª) PEDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. WALTER Baptista da Costa e Victor Gonçalves

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADO: Dr.

DISTRIBUIÇÃO

A Douta Procuradoria em 12-2-69
Relator, MM. Juiz CANÇADO BAHIA
Redistribuido ao MM. Juiz _____, em 17-3-69
Redistribuido ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuido ao MM. Juiz _____, em _____
Julgado em 22-4-69, em _____

T. F. 0
 BELO HORIZONTE
 11 FEV 1969
 No 882
 PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 3ª. REGIÃO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. _____

JCJ n.º ⁴⁹⁵⁻⁶⁸ 412/68

OBJETO — Indenização, aviso, 13º salário, férias, adicional,
 Taxa de periculosidade, salários retidos.

AUDIÊNCIAS
 6/8/68 às 13,45h

- 20-08-68 a. 13,45h
- 21-11-68 " 15-h
- 27-11-68 " 16 hs.
- 3-12-68 - 16 h
- 2. V.º
- 30-1-69
- 17-1-69
- 26-1-69
- 30-1-69

250

De Ru.

RECTE. — Pedro Luiz dos Santos ~~e outro~~ (2)

Victor Guimarães

Rec. Construtora Auxiliar de Terra Planagem -

RECDO. — Coterra S/A

Valter Baptista da Costa

Cr\$ NCr\$ 1.760,86

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de abril
 do ano de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação
 e Julgamento de Goiânia autuo a
 reclamação

que segue

Leopoldo de Magalhães
 Chefe da Secretaria

6-8-68 13,45 fl. 2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P.J. — J.C.J. DE GOIÂNIA
Protocolo
 Entrada 18 / abril / 1968
 Fôlha 55 N.º 495
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz PEDRO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, Guarda-Noite e manipulador de bomba de gasolina, residente e domiciliado á rua/ 1.016, Setor Pedro Ludovico, Quadra 53, pelos advogados abaixo-assinados (m. j.) que, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, oferecer ação reclamationária, contra a COTERRA S/A, situada á Av. Goiás, nº 57 Salas, 501 e 502 e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o reclamante, foi admitido pela reclamada, em 1º de julho de 1.964 e demitido em 29 de março de 1.968, seu salario éra de NCr129,00 cruzeiros novos por mês;

Que, o reclamante, trabalhava a noite e éra o manipulador da bomba de Gasolina da reclamada, não recebia a taxa de periculosidade e nem o adicional noturno;

Que, o reclamante, quando foi demitido, não recebeu: Aviso-Previo, Indenização, Salario, férias, 13º salario, taxa de periculosidade e adicional Noturno.

Do Expôsto, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, requer a notificação da reclamada, para comparecer em audiência, a ser/ previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de / revelia e, afinal, condenada no pagamento das seguintes parcelas:

Indenização (4 anos).....	NCr	737,72
Aviso-Prévio.....	NCr	170,00
13º Salario de 1.968 (4/12 avos).....	NCr	56,72
Férias Proporcionais (15 dias).....	NCr	85,12
Adicional Noturno (1/8/67 a 29/3/68).....	NCr	132,00
Taxa de Periculosidade (29/3/66 a 29/3/68).....	NCr	514,80
Salarios retidos de março 1968(14 dias).....	NCr	64,50
Soma total.....		NCr1.760,86

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. termos.
 P. deferimento.
 Goiânia, 10 de abril de 1.968.
 PP. *Guacelo Severo Lima*

123
120

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuraçã o, eu PEDRO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, Guarda-Noite, residente e domiciliado nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, Srs. Drs. Victor Gonçalves e Gonçalo Bezerra Lima, brasileiros casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para com os poderes da cláusuça "ad-judicia" e o fim especial, para proporem / ação reclamatoria , contra a COTERRA S/A, podendo para tal fim, arrolarem testemunhas, inquerirem e promoverem juntada de documentos, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, fazerem acôrdo/ receberem e darem quitação, transigirem e Substabelecerem.

Goiânia, 10 de abril de 1.968.

+ Pedro Luiz dos Santos

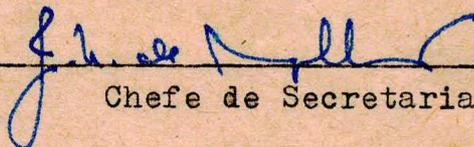
Cartório do 3º. Ofício
Reconheço verdadeira a assinatura de Pedro Luiz dos Santos
Em testemunha da verdade
Goiânia, de _____ de _____ de 1968
[Signature]

Cartório do 3º. Ofício
Município de Goiânia
Goiânia - GOIÁS

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 6 de agosto de 1968, as 13h45 horas para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o recte.do dia designado.

Goiânia, 18-4-1968



Chefe de Secretaria

Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including the words "CERTIFICADO" and "Chefe de Secretaria".

PB 4
1350



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

1

COTERRA S/A

Av. Goiás nº571 Salas 501 e 502

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

Pedro Luiz dos Santos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº9, às 13,45 (treze hs.45 m.) horas do dia 6 (Seis) do mês de agosto-1968, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

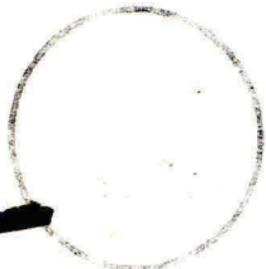
O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 14 de junho de 1968

J. H. de Mello
 CHEFE DA SECRETARIA
 Certifico que em 25 de 6 de 68
 foi expedida a notificação da sentença de fls. 4
 pelo registrado postal nº 36751 com "AR",
 Goiânia, 25 de 6 de 68
J. H. de Mello

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal



Número de registro. 36751

Procedência **Goiânia**

Data do registro 25 de 6 de 19 68

Natureza da correspondência **Not. reclamação**

Código de origem

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em de de 19

O DESTINATÁRIO

Código de distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 495/68- Coterra S.A. - aud. 6-8-68

Junta de C. e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120

João Batista da Mota

Pg. 6

Exmo Sr.Dr.Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça -
do Trabalho em Goiânia.

*Apresentado em audiência.
Jun 6. 60 - P. 6-f-6f.
Paulo*

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM - -
COTERRA S/A,por seu procurador infra assi -
nado,contestando a ação trabalhista que lhe
móve **PEDRO LUIZ DOS SANTOS**, pede vênia a -
V.Excia, para expôr e requerer o seguinte :
E.S.N. Provará.

P.que o reclamante era vigia noturno,contra
tado especificamente para esta função, conforme consta da sua Cart.
Profissional n.92.893- Serie 96.;

P.que o reclamante jamais foi manipulador de
bomba de gasolina,nem prestava serviço permanente com inflamaveis,-
em condição de periculosidade;

P.que o reclamante sempre recebeu o adicio -
nal noturno,conforme consta das folhas de pagamento,com recibo de -
vidamente firmado;(doc.juntos).

P.que o reclamante deixou de cumprir ordens,
recusando peremptoriamente prestar serviço compativel com a sua ap -
tidão.

P.que, não houve transferência de função,e -
que a mudança de local do trabalho, não importava em mudança de do -
micilio do reclamante,para motivar o adicional do art.469 da CLT. -

P.que o reclamante é caredor da ação por áto
de insubordinação e indisciplina(Art.482-letra H) C.L.T.

continuação fl- 1.

Os fatos.

O reclamante foi contratado para trabalhar - para a reclamada, como vigia noturno.(V.Cart.Profissional)

No dia 1º de julho de 1.967,optou pelo regime da lei 5.107 de 13 de setembro de 1.966,regulamentada pelo Decreto n.59.820 de 20 de dezembro de 1.966,(FGTS),tendo como banco depositário o Banco Mercantil de Minas Gerais S/A.

A 29 de março de 1.968, por determinação expressa de seu superior, foi mandado substituir o vigia noturno,na usina de asfalto de propriedade da reclamada,usina esta, situada no - quilômetro 3 da BR-153, no município de Goiânia.

Essa substituição,seria por tempo curto,10 dias apenas, até que o outro vigia,voltasse ao serviço,ausente que estava,por motivo de doença.

A substituição não resultava direta ou indiretamente, prejuizo para o reclamante,posto que, não importava em mudança do seu domicilio.

Esclarecido sôbre os seus direitos e deveres, o reclamante persistiu em não cumprir as ordens de seu superior hierárquico.

Diante da infeliz e impensada atitude do reclamante,infringindo os dispositivos legais,art.482,letras B e H, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi o mesmo dispensado,e convidado a comparecer ao escritório,para receber o saldo do seu salário e o salario família, a que tinha feito jús.

Irregignado, ingressou na Justiça do Trabalho,reclamando a astronômica quantia de ncr\$1.760,86, a titulo de indenização por despedida injusta.(Pet. de 10-4-1.968).

A 6 de maio de 1.968, voltou a carga,porém,desta vez, pedindo a quantia de ncr\$715,25.(Doc.junto)com audiência aprazada para 20-de agosto de 1.968.

continuação fl-2

As duas reclamatórias se chocam. Abre dúvidas no -
espírito do julgador. Desperta a insinceridade do pedido. Coloca -
mal os procuradores. Cria dificuldade a defesa.

Demonstra a insegurança do reclamante.

Não se vai ao póte com tanta sede.

O decreto n.40.119 de 15 de outubro de 1.956, que -
regulamentou a percepção da remuneração adicional, prevista na lei -
n. 2.573 de 15 de agosto de 1.965 é bastante claro em situar as -
condições de periculosidade.

O reclamante não tem amparo nestes diplomas.

Face ao exposto, requer se possível o apensamento -
das duas reclamatórias, para a final julgal-as improcedentes por -
ser de inteira justiça.

Com os documentos juntos, requer a depoimento das -
testemunhas abaixo que comparecerão independente de intimação.

Termos em que, p. deferimento.

Goiânia, 6 de agosto de 1.968.

Baptistada Costa
p.p. Valter Baptista da Costa.

Rol:-

1- Manoel Bezerra Nunes.

2- Alcides Custódio da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

For. 9

NOTIFICAÇÃO N.º.....

A
Construtora Auxiliar de Terraplanagem - Coterra S.A.
Rua Mutum nº 2 - Setor Santa Genoveva - nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Pedro Luiz dos Santos

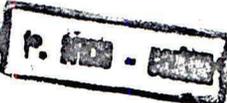
Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9
....., às 13,45 (treze e 45) horas do
dia 20 (vinte) do mês de agosto-68, para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 11 de julho de 1968

 *Japir*
CHEFE DA SECRETARIA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a *função de*
maqued
Ouv. Em test. *da verdade*
Goiânia, 05 de agosto de 1968.

J. Teixeira Neto
MOD. 3

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO Nº

Constituinte Auxiliar de Terceira Classe - Cota nº 2.488
Rua Maranhão nº 2 - 3º andar - Vila Geneveva - Goiás

ASSUNTO: Residência apresentada por
Pedro Luis dos Santos

1º. OFICIO
I. Teixeira Neto
TABELIÃO
José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do do-
cumento que me foi apresentado. (Dec. lei
nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).
Goiânia, 5 de agosto de 1968
Hermina S. dos Santos

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÂNIA

AV. TOCANTINS N° 52 — FONE 6-42-16

Fos 19

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Protocolo

Entrada 06 Maio 1968

Folha 55 N° 580

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz ... **Pedro Luiz dos Santos** residente e domiciliado
 brasileiro, casado - **Vigia Noturna**
 nesta Capital à **Rua L. 016, nº 13 - Setor Pedro Indevico**
 através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia, onde é sindi-
 calizado sob n.º **4965**, pelo seu advogado, abaixo-assinado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Sec-
 ção de Goiás sob o n.º 913 de ordem, que vem muito respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória contra
 a **Costrutora Auxiliar de Terraplenagem - Coterra S/A**
 sediada à **Rua Mutua, nº 2 - Setor Santa Genoveva - Caixa Postal**
nº 645

e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:
 Que, o reclamamento foi admitido pela reclamada em **19 de julho de 1.964** e
 despedido injustamente em **2 de abril de 1.968** e seu salário
 era de Cr\$ **NCr\$ 129,00 mensais**, com uma remuneração mensal de Cr\$

Que, ao ser despedido não recebeu **aviso prévio, 13º salário de 1.968, férias proporcio-
 nais, indenização e salários de 14 dias e salário família de 4 filhos de mês de mar-
 ço de 1.968.**

Que, **optou pelo Fundo de Garantia em 1º de julho de 1.967 - Reclama somente a
 indenização de tempo anterior a opção.**

DO EXPOSTO, com fundamentos nos artigos **477, 478, 487, § 1º, 132 "c" - Fundo de Garantia**
 .. da C.L.T. e lei n.º 4.090 requerer respeitosamente a notificação da firma reclamada para comparecer em audiência a
 ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser sob pena de revelia e, afinal, condenada no pagamento das par-
 celas seguintes:

Aviso Prévio	(..... deixou de oferecer	Cr\$ 129,00 ✓
Indenização	(..... antes da opção	Cr\$ 419,25 ✓
13.º Salário	(..... 4/12 avos de 1.968	Cr\$ 43,00 ✓
Férias em Dôbro	(.....	Cr\$
Férias Simples	(.....	Cr\$
Férias Proporcionalis	(..... 11 dias	Cr\$ 47,30 ✓
Salários Retidos	(..... 14 dias de março de 1.968	Cr\$ 60,20 ✓
Repouso S. Renumerado	(.....	Cr\$
Horas Extras	(.....	Cr\$
Dif. de Salário	(.....	Cr\$
Salário de Família	(..... 4 filhos - mês de março	Cr\$ 16,50
TOTAL CRS		715,25

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas desde já requerer o depoimento pessoal da reclamada, testemunhas, pericias etc.

Ainda, pelo pagamento em audiência das parcelas correspondentes a salário, caso haja, sob pena do pagamento em dobro "ex vi" do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes Termos P. Deferimento
 Goiânia, 6 de Maio de 1.968
 PP *Vitor Pereira*

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

1º. OFÍCIO
J. Teixeira Neto
TABELIÃO
José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do do-
cumento que me foi apresentado. (Dec. lei
nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).
Goiânia, 5 de agosto de 1968
Severina B. dos Santos

Exmo Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
da Justiça do Trabalho.

7911

Jun 6-8
6-8-68
F. A. B.

O infra assinado procurador constituído por -
Construtora Auxiliar de Terraplenagem-Coterra S/A, na ação traba -
lhista em que é reclamante Pedro Luiz dos Santos, reclamada a ou -
trgante, requer a V.Excia, juntada da procuração anexa, permitin -
do que se pratique todos os atos em direito admitidos até final -
sentença.

Termos em que.p.juntada.

P.Deferimento.

Goiania, 5 de agosto de 1.968.

Valter Baptista da Costa

Valter Baptista da Costa.

adv.

9/12

PROCURAÇÃO

-Construtora Auxiliar de Terraplenagem-Coterra S/A, com sede e
-fôro nesta cidade de Goiânia, estabelecida a rua Mutum n2. Bair-
-ro Santa Geneveva, por seu diretor dr. Carlos Lúcio Barbosa Sil-
-va, infra assinado.

abaixo assinado , pela presente procuração nome ia e constitue seu
bastante procurador em Goiânia ou onde com esta se apresentar, o Dr. VAL-
TER BAPTISTA DA COSTA, advogado, casado, brasileiro, residente em
, a quem outorga amplos poderes "ad judicium", especialmente para em
Juízo promover a defesa de s/ direitos e interesses em quaisquer ações em que
figure como autor ou réu , assistente , ou oponente , podendo requerer o que
for preciso, propor quaisquer ações e acompanhá-las em todos os seus termos, ins-
tancias ou tribunais até final sentença e respectiva execução, recorrer, firmar acordos,
assinar termos e autos, mudar de ritos processuais, receber qualquer quantia e dar
recibo ou quitação, firmar compromisso de inventariante, prestar declarações legais,
sôbre herdeiros, bens e dívidas, falar sôbre dívidas, aceitando-as ou impugnando-as,
firmar compromisso, licitar, remir, adjudicar, desistir, podendo para o desempenho
dêste mandato praticar todos os atos que se tornarem necessários inclusive os de su-
bstabelecer , especialmente para acompanhar a ação reclamatória -
trabalhista que lhe móve Pedro Luiz dos Santos, perante a Justi-
ça do Trabalho nesta capital, podendo arrolar testemunhas, jun-
tar e impugnar documentos, praticar todos os atos necessários ao
fiel e cabal cumprimento deste mandato. Revogados os mandatos -
anteriores.

Goiânia, 5 de agosto de 1.968.

Construtora Auxiliar de Terraplenagem COTERRA S.A.

Diretor

CARTORIO DO 1º. OFICIO
RECONHECIMENTO

assinado por Carlos Lúcio Barbosa Silva
em 05 de agosto de 1968
de verdade
Tabellão

13

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 495/68

Aos 6 dias do mês de agosto de 1968, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Indenização, aviso, 13º salário, etc... e movida por Pedro Luiz dos Santos e outro contra Coterra S.A.

Feita a chamada, presentes as partes o reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonçalo B. Lima, a reclamada representada pelo sr. João Bezerra Pinto, acompanhado do Dr. Advogado Valter Batista da Costa, foi aberta a audiência.

Com a palavra para contestar, a reclamada apresentou defesa escrita que será junta aos autos.

Proposta conciliação não foi aceita.

Em seguida o Juiz Presidente, deferindo pedido da reclamada, determinou a reunião, ao presente processo, do de nº 530/68, relativo a reclamação intentada pelo reclamante contra a reclamada.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 20 de agosto corrente às 13,45 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu *Paulo Fleury*, Of. Judiciário Ejl4 - lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente Sr. Vogal e partes presentes.

Paulo Fleury

Juiz Presidente
Deodoro

V. dos Empregados
Pedro Luiz dos Santos

Valter Batista da Costa

João Bezerra Pinto

Folha 14

Exmo Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação da Justiça do Trabalho

Apresenta-se em audiência.
Juiz fo. 20.
W., 20-1-66.
Paulo.

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM-COTERRA S/A
por seu procurador infra-assinado(proc.n/autos) -
vem na ação reclamationária trabalhista que lhe móve
PEDRO LUIZ DOS SANTOS,dizer a V.Excia o seguinte:

1a.

Que, na contestação de fls a reclamada protestou
por todos os meios de prova em direito permitidos;

2a.

Que, além do depoimento das testemunhas já arro:
ladas, quer a reclamada fazer prova documental;

Assim requer a V.Excia,determinar a juntada dos
documentos inclusos.

a)-Fotocópia da ficha individual do reclamante,
onde se lê todos os dados necessários a caracterização da admisão do re-
clamante;

b)-Fotocópia da ficha de inscrição do vigia no
turno Severino Dionizio de Lima, encarregado da Usina de Asfalto, no qui-
lômetro 3 da BR-153;

c)Atestado médico firmado pelo facultativo Lauro
da Veiga Jardim, recomendando (10) dez dias de licença para Dionizio.

d)-Expediente interno, com o despacho do sr.Dr.
Diretor da Coterra S/A, determinando a remoção de Pedro Luiz dos Santos,
por dez dias, para a Usina de Asfalto.

e)Declaração de opção firmada pelo reclamante;

f)-Folhas de pagamento(quinzenal) onde se vê
o pagamento do adicional noturno,devidamente recibada pelo reclamante;

continuação fl- 1

700/15

Isto pôsto, ratifica todo o articulado da contestação, es -
pera a improcedência da reclamatória nos termos do artigo 482 letra H -
da Consolidação das Leis do Trabalho, por insubordinação e indisciplina.

Termos em que, p.j. e deferimento

Goiânia, 20 de agosto de 1.968.

Walter Baptista da Costa

P.p. Walter Baptista da Costa.

(A large blue arrow points from the signature area down towards the bottom right of the page.)

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM - COTERRA S.A.

EMPREGADOR

Nº. 402



NOME PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Estado Civil casado Idade 35 Nascido em 14/03/29 Nacionalidade Bras.

Natural de São Fernandes-RGN Altura 1.70 Pêso 70 Côr Branc. Olhos Cast.

Cabelo Cast. Barba rasp Bigode rasp Outros Sinais _____

Pai Luiz Marculino dos Santos Nacionalidade bras.

Mãe Elvira Enedina dos Santos Nacionalidade bras.

Chegado ao Brasil em ____/____/____ Cart. mod. 19 nº. ____ Naturalizado em ____/____/____

Casado com _____ Nacionalidade _____

Filhos Brasileiros e Data do Nascimento _____

Admitido em 01 de julho de 1964 Para o Cargo de VIGIA NOTURNO

Para Trabalhar de 8 às 18 com intervalo de 2 horas para refeição e descanso e aos sábados de ____ às ____ horas num

total de ____ horas por semana.

Salário de Cr\$ 34.000,00 (Trinta e quatro

Por extenso

mil cruzeiros) Por Mês

Local do Serviço Goiânia - Go.

Data Goiânia, 01 de julho de 1.964

Carteira Profissional nº. 92.893 Série 96

" I. A. P. I. nº. 16.411.406 Série _____

" Reservista de _____ categoria nº. _____

" de Saúde nº. _____ Data ____/____/____

Data da Dispensa em 30 de março de 1968

Recebi todos os meus documentos em perfeita ordem.

Assinatura do Empregado



Assinatura do Empregado



CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM - COTERRA S. A.

Nº. 333

CONTROLE DE FREQUENCIA E AUSÊNCIA

FOTO

Nome PEDRO LUIZ DOS SANTOS
 Estado Civil casado Idade 37 Nascido em 14 / 03 / 29 Nacionalidade bras.
 Natural de S. Fernandes - RN. Altura 1,70 Cór. branca Olhos cast.
 Cabelo cast. Barba rasp. Bigode rasp. Outros sinais não os tem
 Pai Luiz Marculino dos Santos Nacionalidade bras.
 Mãe Elvira Ehedina dos Santos Nacionalidade bras.

SE ESTRANGEIRO
 Chegado ao Brasil em / / Carteira mod. 19 nº. Nacionalidade
 Casado com Nacionalidade
 Filhos brasileiros e data do nascimento

Admitido em 01 de JULHO de 19 64 para o cargo de VIGIA NOTURNO
 para trabalhar de 08 às 18 com intervalo de 02 horas para refeição e descanso aos sábados de às
 horas num total de horas por semana.
 Salário de Cr\$ 34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros) por hora Carteira Profissional Nº. 92.893 Série 96
 IAP Nº.
 Reservista Nº.

Data Goiânia, 01 de julho de 1.964.
 Polegar Direito
 Data da dispensa em / /
 Recebi todos os meus documentos em perfeita ordem.
 ASSINATURA DO EMPREGADO

	19		19		19		19		19		19	
	F	A	F	A	F	A	F	A	F	A	F	A
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Mai												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												

Observações

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABE - LIONATO TEIXEIRA NETO
 1º Ofício IAP Fones: 1034-4981
 GOIÂNIA - RENDA

IMPORTÂNCIAS MENSAIS GANHAS DURANTE OS ANOS

MÊSES	19 66	IAP I	19	IAP	19	IAP	19	IAP	19	IAP	19	IAP
Janeiro	106.230	8.499	250,00	20,00	226,77	18,14						
Fevereiro	41.197	3.296	135,63	10,85	253,82	20,31						
Março	I.A.P.I.		176,63	14,13								
Abril	I.A.P.I.		177,21	14,16								
Mai	I.A.P.I.		197,00	15,76								
Junho	134.970	10.798	234,84	18,79								
Julho	135.300	10.824	347,85	27,83								
Agosto	187.330	14.985	226,79	18,14								
Setembro	132.330	10.586	258,51	20,68								
Outubro	144.210	11.537	228,54	18,28								
Novembro	135.630	10.850	227,07	18,17								
Dezembro	136.620	10.930	271,67	21,73								

1º OFÍCIO
 J. Teixeira Neto
 TABELIÃO
 José Carneiro Vaz
 SUBSTITUTO

CERTIFICADO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).
 Goiânia, 09 de julho de 1966
 Marcos Paulo da Costa Amado

Construtora Auxiliar de Terraplenagem-COTERRA S/A.

EMPREGADOR

Nº 85

NOME SEVERINO DIONIZIO DE LIMA

Estado Civil solteiro Idade 47 Nascido em 25 / 09 / 18 Nacionalidade

Natural de Solidade - Pb. Altura 1,70 Pêso Cor branca Olhos

Cabelo cast. Barba rasp. Bigode usa Outros Sinais não tem !

Pai Francisco Dionízio Pereira Nacionalidade Bras.

Mãe Maria Martiniana de Lima Nacionalidade Bras.

Cart. mod. 19 nº. Naturalizado em / /

Nacionalidade

Filhos Brasileiros e Data do Nascimento

Admitido em 25 de OUTUBRO de 19 65 Para o Cargo de Guarda noite

Para Trabalhar de 7 às 17 com intervalo de 2 horas para refeição e descanso e aos sábados de às hora total de horas por semana.

Salário de Cr\$ 216 (duzentos e dezesseis cruzeiros) Por hora

Local do Serviço

Carteira Profissional nº. 66.922 Série 96a

I. A. P. I. nº. Série

Reservista de categoria nº.

de Saúde nº. Data / /

Data Goiânia, 25 de outubro de 1965

Assinatura do Empregado

POLEGAR DIREITO



Data da Dispensa em de de

Recebi todos os meus documentos em perfeita ordem.

Assinatura do Empregado

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM - COTERRA S.



Nº 355

FOTO

Nome SEVERINO DIONÍZIO DE LIMA

Estado Civil casado Idade 47 Nascido em 25 / 09 / 18 Nacionalidade bras.

Natural de Solidade-Pb. Altura 1,70 Cor branca Olhos cast.

Cabelo cast. Barba rasp. Bigodãsa Outros sinais não os tem

Pai Francisco Dionízio Pereira Nacionalidade bras.

Mãe Maria Martiniana de Lima Nacionalidade bras.

SE ESTRANGEIRO

Chegado ao Brasil em / / Carteira mod. 19 nº. Nacionalidade

Casado com Nacionalidade

Filhos brasileiros e data do nascimento

Admitido em 25 de OUTUBRO de 1965 para o cargo de GUARDA NOITE

para trabalhar de 07 às 17 com intervalo de 02 horas para refeição e descanso aos sábados de às

horas num total de horas por semana.

Salário de Cr\$ 216 (duzentos e dezesseis cruzeiros) por hora

Carteira Profissional Nº 66.922 Série 96a

IAP Nº

Reservista Nº

Local de serviço

Data Goiânia, 25 de outubro de 1965.

Polegar Direito

Data da dispensa em / / Recebi todos os meus documentos em perfeita ordem.

ASSINATURA DO EMPREGADO

ASSINATURA DO EMPREGADO

CONTROLE DE FREQUENCIA E AUSÊNCIA

	19		19		19		19		19	
	F	A	F	A	F	A	F	A	F	A
Janeiro										
Fevereiro										
Março										
Abril										
Maio										
Junho										
Julho										
Agosto										
Setembro										
Outubro										
Novembro										
Dezembro										
Observações										

IMPORTÂNCIAS MENSAIS GANHAS DURANTE OS ANOS DE:

MÊSES	19 66	IAP I	1967	IAP I	19	IAP	19	IAP	19	IAP	19	IAP	RENDA
Janeiro	140.940	11.275	121,33	9,70									
Fevereiro	141.883	11.351	208,85	16,70									
Março	178.090	14.248	276,82	22,14									
Abril	157.080	12.566	345,66	27,65									
Maio	189.280	15.142	240,92	19,27									
Junho	188.730	15.098	224,75	17,98									
Julho	180.700	14.456	186,82	14,95									
Agosto	174.400	13.954	244,03	19,52									
Setembro	176.850	14.148	247,95	19,84									
Outubro	198.950	15.916	324,61	25,97									
Novembro	190.810	15.265	301,72	24,14									
Dezembro	184.430	14.754	281,18	22,49									
Gratif.													

1º. OFÍCIO

Teixeira Neto

TABELIÃO

José Carneiro Vaz

SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. lei nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).

Goiânia, 09 de maio de 1965

Maria Maria de Fátima

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIÃO TEIXEIRA NETO. 1º Ofício - Fones: 1034-4981 GOIÂNIA

HOSPITAL SÃO GERALDO

ESPECIALIZADO EM OLHOS - OUVIDOS - NARIZ - GARGANTA - BRÔNQUIOS E ESÔFAGO
(PRONTO SOCORRO ESPECIALIZADO)

20/3

dr. alberani n. g. leite - C. R. M. 123

dr. lauro v. jardim - C. R. M. 124

dr. dorioacan curado - C. R. M. 21

dr. luiz veloso - C. R. M. 303

Rua 8 N. 90 - Fone 6-0375

Goiânia - Goiás

Atento que o sr. Severino
Dionísio de Lima necessita
de dez (10) dias de licença,
a partir de presente data,
afim de se tratar.

Goiânia, 28 de março de 1968
Lauro da Veiga Jardim.

Lauro da Veiga Jardim
CRM - 124

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a Luiz Jardim

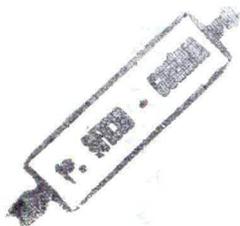
imscipade

Dou fé. Em testº. Luiz Jardim da verdade

Goiânia, 07 de agosto de 1968

Geracina Delfina dos Santos

Geracina Delfina dos Santos - Escrevente



Ex 21

Sr. Diretor.

Submeto à consideração de V. Sa. o atestado médico anexo, -
firmado pelo Dr. Lauro da Veiga Jardim, que, recomenda 10(dez)-
dias de licença ao vigia noturno Sr. Severino Dionízio de Lima,
lotado na Usina de Asfalto, situada no quilômetro 3 da BR-153, -
nêste município de Goiânia.

Goiânia, 28 de março de 1.968.

 Construtora Auxiliar de Terraplenagem COTERRA S. A.
Severino Dionízio
Vigia Noturno

Despacho.

Conceda a licença. Determino que o vigia Sr. Pedro -
Luís dos Santos, seja escalado para substituir o Sr. Severino -
Dionízio de Lima, enquanto durar o seu impedimento (10 dias).

Dêste despacho dê ciência ao Sr. Pedro Luís dos Santos.
Observados os preceitos legais. Cumpra-se.

Goiânia, 28 de março de 1.968

 Construtora Auxiliar de Terraplenagem COTERRA S. A.
[Signature]
Diretor

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a *firmas supra*

Dou fé. Em test. *[Signature]* da verdade

Côlônia, *09* de *Março* de 1968
Mário Mário do Costa Curado.
Uíara Maria da Costa Curado - Escrevente

Declaração de Opção

Jes 22

Na qualidade de empregado da firma Const. Aux. de Terraplenagem - COTERRA S/A.
estabelecida à Rua Mutum nº 2 bairro Santa Genoveva Goiânia Goiás
RUA, Nº., CIDADE E ESTADO
EU, PEDRO LUIZ DOS SANTOS de nacionalidade
NOME DO EMPREGADO
de brasileira estado civil casado residente
SE FOR MENOR DECLARAR
à Setor Pedro Luduvico, portador
RUA, Nº., BAIRRO, CIDADE E ESTADO
da carteira profissional nº. 92.893 série 96, de acôrdo com o que me faculta o art.
3º. do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto 59.820,
de 20-12-1966, DECLARO à minha referida empregadora QUE OPTO pelo regime da Lei
nº. 5.107, de 13-09-1966, a partir de 01 de julho de 1.967

Goiânia, 01 de julho de 1.967

LUGAR E DATA

Pedro Luiz dos Santos

ASSINATURA DO OPTANTE

ASSISTENTE LEGAL (SE MENOR)

Impr. Digital

Testemunhas:

.....
.....

- 1) - A declaração de opção do empregado analfabeto será assinada a rôgo, com duas testemunhas. Terá a sua impressão digital e, além disso, será assistida pela entidade sindical da categoria profissional a que pertencer o empregado optante.
- 2) - A declaração do trabalhador menor de 18 anos somente terá validade se assistida de seu responsável.
- 3) - A opção será anotada pela Empresa, no prazo de 48 horas, na carteira profissional do empregado e no livro de registro de empregados.

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM

Avenida Meia Ponte S/N
 Telefone : 6-3896
 Caixa Postal, 645
 GOIÂNIA - GOIÁS

COTERRA S. A.

ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
 E PAVIMENTAÇÃO

Avenida Graça Aranha, 333
 Salas 209 e 210
 Teles. 22-2345 - 32-1539 e 42-3420
 RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento DA 1ª QUINZENA DO MÊS DE AGOSTO de 1967

Obra: OFICINA MECÂNICA

Nº.	NOMES	HORAS TRABALHADAS	SALÁRIO POR HORA	SUB-TOTAL	SALÁRIO TOTAL	INPS	IMPOSTO DE RENDA	LÍQUIDO A RECEBER	ASSINATURAS
19	João Pedro	1ª quinzena Hs. Normais		120,00	189,60	✓ 15,17	✓	174,43	<i>João Pedro</i>
		58 Hs. Extras	1,20	69,60					
20	João Azevedo da Silva	7 dias Hs. Normais	5,34	37,38	50,98	✓ 4,08	✓	46,90	<i>João Azevedo da Silva</i>
		17 Hs. Extras	0,80	13,60					
21	Juarêz Bezerra Pinto	1ª quinzena Hs. Normais		49,50	68,61	✓ 5,49	✓	63,12	<i>Juarêz Bezerra Pinto</i>
		39 Hs. Extras	0,49	19,11					
22	Manoel Maurício	1ª quinzena Hs. Normais		180,00	275,40	✓ 22,03	✓	253,37	<i>Manoel Maurício</i>
		53 Hs. Extras	1,80	95,40					
23	Nélio dos Santos Pereira	1ª quinzena Hs. Normais		300,00	300,00	✓ 24,00	✓	276,00	<i>Nélio dos Santos Pereira</i>
		Hs. Extras							
24	Nelci Alves da Costa	1ª quinzena Hs. Normais		90,00	128,70	✓ 10,30	✓	118,40	<i>Nelci Alves da Costa</i>
		43 Hs. Extras	0,90	38,70					
25	Otacílio Pereira de Sousa	1ª quinzena Hs. Normais		99,00	135,00	✓ 10,80	✓	124,20	<i>Otacílio Pereira de Sousa</i>
		40 Hs. Extras	0,90	36,00					
26	Pedro Alves da Cruz	1ª quinzena Hs. Normais		150,00	154,50	✓ 12,36	✓	142,14	<i>Pedro Alves da Cruz</i>
		3 Hs. Extras	1,50	4,50					
27	Pedro Luiz dos Santos	1ª quinzena Hs. Normais	Adicio.	49,50 8,61	102,70	✓ 8,21	✓	94,49	<i>Pedro Luiz dos Santos</i>
		91 Hs. Extras	0,49	44,59					
				TOTAIS	1.405,49	112,44		1.293,05	

OK

Av. Meia Ponte S/N
 Bairro Santa Geneveva
 Caixa Postal, 645 - Tel. 6-3896
 GOIÂNIA - GOIÁS

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM

COTERRA S.A.

ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
 E PAVIMENTAÇÃO

Av. Graça Aranha n. 333
 Salas 209 e 210
 Tels. 22-2345 - 32-1539 e 42-3420
 RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento DA 1ª QUINZENA DO MÊS DE SETEMBRO de 19 67

Obra: " OFICINA MECÂNICA "

N.º	N O M E S	Horas Trabalhadas	Salário por hora	Sub-Total	Salário Total	IAP INPS	Imposto de Renda	Líquido a receber	ASSINATURAS
28	Pedro Luis dos Santos	1ª quinzena Hs. Normais		49,50 16,32	128,05	10,24		117,81	Pedro Luis dos Santos
		127 Hs. Extras	0,49	62,23					
29	Sebastião Ademir Martins	12 dias Hs. Normais		3,54 42,48	58,03	4,64		53,39	Sebastião Ademir Martins
		29,27 Hs. Extras	0,53	15,55					
30	Zilmar Nunes Ferreira	1ª quinzena Hs. Normais		54,00	66,30	5,30		61,00	Zilmar Nunes Ferreira
		22,47 Hs. Extras	0,54	12,30					
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
				TOTAIS	252,38	20,18		232,20	

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

OK

PAGADOR

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM

Av. Mela Ponte S/N
Bairro Santa Geneveva
Caixa Postal. 645 - Tel. 6-3806
GOIÂNIA - GOIÁS

COTERRA S.A.
ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
E PAVIMENTAÇÃO

Av. Graça Aranha n. 333
Salas 209 e 210
Tels. 22-2345 - 32-1539 e 42-3420
RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento do mês de DA 1ª QUINZENA DE OUTUBRO de 19 67

Obra: " OFICINA MECÂNICA "

N.	N O M E S	Horas Trabalhadas	Salário por hora	Sub-Total	Salário Total	IAP INPS	Impôsto de Renda	Líquido a Receber	ASSINATURAS
19	João Lelis Belchier	1ª quinzena Hs. Normais		90,00	94,75	7,58		87,17	João Lelis Belchier
		5,23 Hs. Extras	0,90	4,75					
20	Juarez Bezerra Pinto	1ª quinzena Hs. Normais		49,50	63,31	5,06		58,25	Juarez Bezerra Pinto
		28,12 Hs. Extras	0,49	13,81					
21	Nélio dos Santos Pereira	1ª quinzena Hs. Normais		300,00	300,00	24,00		276,00	Nélio dos Santos Pereira
		Hs. Extras							
22	Nelci Alves da Costa	1ª quinzena Hs. Normais		90,00	103,50	8,28		95,22	Nelci Alves da Costa
		15 Hs. Extras	0,90	13,50					
23	Otacilio Pereira de Sousa	13 Dias Hs. Normais		78,00	85,38	6,83		78,55	Otacilio Pereira de Sousa
		8,30 Hs. Extras	0,90	7,38					
24	Pedro Alves da Cruz	1ª quinzena Hs. Normais		150,00	198,12	15,85		182,27	Pedro Alves da Cruz
		32,48 Hs. Extras	1,50	48,12					
25	Pedro Luis dos Santos	1ª quinzena Hs. Normais		49,50	106,90	8,55		98,35	Pedro Luis dos Santos
		17,22 Hs. Extras	0,49	40,18					
26	Roberval Peres Lopes	14 Dias Hs. Normais		79,38	88,38	7,07		81,31	Roberval Peres Lopes
		13,42 Hs. Extras	0,65	9,00					
27	Sérgio França Filho	1ª quinzena Hs. Normais		175,00	235,86	18,87		216,99	Sérgio França Filho
		34,47 Hs. Extras	1,75	60,80					
				TOTAIS	1.276,20	102,09		1.174,11	

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLEN. EM

Av. Mela Ponte S/N
 Bairro Santa Geneveva
 Caixa Postal. 645 - Tel. 6-3896
 GOIÂNIA - GOIÁS

COTERRA S.A.
 ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
 E PAVIMENTAÇÃO

Av. Graça Aranha n. 333
 Salas 209 e 210
 Tels. 22-2345 - 32-1539 e 42-3420
 RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento mês de 1ª QUINZENA DE NOVEMBRO de 19 67

Obra: " Oficina Mecânica "

N.	N O M E S	Horas Trabalhadas	Salário por hora	Sub-Total	Salário Total	IAP	Impôsto de Renda	Líquido a Receber	ASSINATURAS
19	João Lelis Belchior	1ª-quinzena Hs. Normais		90,00	122,81	9,82		112,99	João Lelis Belchior
		36,28 Hs. Extras	0,90	32,81					
20	João Pedro	1ª-quinzena Hs. Normais		150,00	176,67	14,13		162,54	X. P. Barros
		18,47 Hs. Extras	1,50	26,67					
21	Juarez Bezerra Pinto	1ª-quinzena Hs. Normais		49,50	73,51	5,88		67,63	Juarez Bezerra Pinto
		49 Hs. Extras	0,49	24,01					
22	João Bernardino F. Santos	14 dias Hs. Normais	5,04	70,56	70,56	5,64		64,92	João Bernardino F. Santos
		Hs. Extras							
23	Nélio dos Santos Pereira	1ª-quinzena Hs. Normais		300,00	300,00	24,00		276,00	Nélio dos Santos Pereira
		Hs. Extras							
24	Nelci Alves da Costa	1ª-quinzena Hs. Normais		90,00	129,60	10,37		119,23	Nelci Alves da Costa
		44 Hs. Extras	0,90	39,60					
25	Otacílio Pereira de Sousa	1ª-quinzena Hs. Normais		90,00	124,07	9,93		114,14	Otacílio Pereira de Sousa
		37,52 Hs. Extras	0,90	34,07					
26	Paulo Evangelista de Menezes	1ª-quinzena Hs. Normais		150,00	257,79	20,62		237,17	Paulo Evangelista de Menezes
		71,52 Hs. Extras	1,50	107,79					
27	Pedro Luís dos Santos	1ª-quinzena Hs. Normais		49,50	112,29	8,98		103,31	Pedro Luís dos Santos
		93 Hs. Extras	0,49	45,57					
				TOTAIS	1.367,30	109,37		1.257,93	

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PAGADOR

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM

Av. Meia Ponte S/N
 Bairro Santa Geneveva
 Caixa Postal. 645 - Tel. 6-3896
 GOIÂNIA - GOIÁS

COTERRA S.A.
 ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
 E PAVIMENTAÇÃO

Av. Graça Aranha n. 333
 Salas 209 e 210
 Tels. 22-2345 - 32-1530 e 42-3420
 RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento do mês de 19 a 15 de DEZEMBRO de 1957

Obra: "OFICINA MECÂNICA"

N.	NOMES	Horas Trabalhadas	Salário por hora	Sub-Total	Salário Total	IAP	Imposto de Renda	Líquido a Receber	ASSINATURAS
		Hs. Normais		150,00					
28	Paulo Evangelista Menezes	Hs. Extras	1,50	84,12	234,12	18,73		215,39	Paulo Evangelista Menezes
		Hs. Normais		49,50					
		Hs. Extras		17,22					
29	Pedro Luis dos Santos	Hs. Extras		35,52	102,24	8,18		94,06	Pedro Luis dos Santos
		Hs. Normais		85,00					
30	Roberval Peres Lopes	Hs. Extras	0,85	17,70	102,70	8,22		94,48	Roberval Peres Lopes
		Hs. Normais		195,00					
31	Sergio França Filho	Hs. Extras	1,95	25,99	220,99	17,68		203,31	Sergio França Filho
		Hs. Normais		49,50					
32	Vidente da Cruz	Hs. Extras	0,49	7,80	57,30	4,58		52,72	Vidente da Cruz
		Hs. Normais		54,00					
33	Zilmar Nunes Ferreira	Hs. Extras			54,00	4,32		49,68	Zilmar Nunes Ferreira
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							
				TOTAIS	771,35	61,71		709,64	

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENA EM

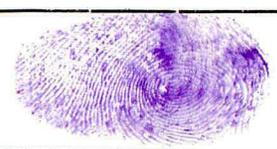
Av. Mela Ponte S/N
 Bairro Santa Geneveva
 Caixa Postal, 645 - Tel. 6-3896
 GOIÂNIA - GOIÁS

COTERRA S.A.
 ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
 E PAVIMENTAÇÃO

Av. Graça Aranha n. 333
 Salas 209 e 210
 Tels. 22-2345 - 32-1530 e 42-3420
 RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento do mês de JANEIRO de 19 68

Obra: " OFICINA MECÂNICA "

N.	N O M E S	Horas Trabalhadas	Salário por hora	Sub-Total	Salário Total	IAP	INPS	Impôsto de Renda	Líquido a Receber	ASSINATURAS
		2 ^a -quinz.		90,00						
		Aj. custo Hs. Normais		30,00						
28	Otacílio Pereira de Souza	22 20'	0,90	20,10	140,10	11,21			128,89	
		Aj. custo ad. noturno Hs. Normais		30,00 37,22 41,25						
29	Pedro Luis dos Santos	76	0,41	31,16	119,63	9,57			110,06	Pedro Luis dos Santos
		248	0,41	101,68						
30	Paulo Caetano do Nascimento	48	0,49	23,52	125,20	10,02			115,18	Paulo Caetano
		Aj. custo Hs. Normais		30,00 150,00						
31	Paulo Evangelista Menêzes	3 49'	1,50	5,73	185,73	14,86			170,87	Paulo Evangelista
		20-dias Hs. Normais	4,00	80,00						
32	Sebastião Borges da Silva				80,00	6,40			73,60	Sebastião B. da Silva
		2 ^a -quinze. Hs. Normais		49,50						
33	Vicente da Cruz				49,50	3,96			45,54	Vicente da Cruz
		Hs. Normais								
		Hs. Extras								
		Hs. Normais								
		Hs. Extras								
		Hs. Normais								
		Hs. Extras								

TOTAIS

700,16 56,02

644,14

PAGADOR

nk

[Handwritten signature]

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM

Av. Mela Ponte S/N
 Bairro Santa Geneveva
 Caixa Postal. 845 - Tel. 6-3888
 GOIÂNIA - GOIÁS

COTERRA S.A.
 ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
 E PAVIMENTAÇÃO

Av. Graça Aranha n. 333
 Salas 209 e 210
 Tels. 22-2345 - 32-1539 e 42-3420
 RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento do mês de **2ª-QUINZENA DE FEVEREIRO** de 19 **68**

Obra: **" OFICINA MECÂNICA "**

N.	N O M E S	Horas Trabalhadas	Salário por hora	Sub-Total	Salário Total	IAP INPS	Impôsto de Renda	Líquido a Receber	ASSINATURAS
28	OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA	2ª-quinz Hs. Normais 16 Hs. Extras	1,50	150,00 24,00	174,00	13,92		160,08	
29	PAULO CAETANO NASCIMENTO	2ª-quinz Hs. Normais 5 Hs. Extras	0,75	75,00 3,75	78,75	6,30		72,45	Paulo Caetano
30	PAULO EVANGELISTA DE MENESES	2ª quinz Hs. Normais 12,30' Hs. Extras	2,00	200,00 25,00	225,00	18,00		207,00	Paulo Evangelista
31	PEDRO ALVES DA CRUZ	Hs. Normais 47 Hs. Extras	2,00	400,00 94,00	490,00	39,20		450,80	Maria da Silva
32	PEDRO LUIZ DOS SANTOS	2ª-quinz Hs. Normais 69 Hs. Extras	0,64	4,50 64,50 22,68 44,16	135,84	10,87		124,97	Pedro Luiz dos Santos
33	ROSALINO PEREIRA DE MORAIS	2ª-quinz Hs. Normais 232 Hs. Extras	0,34	78,88	78,88	6,31		72,57	Antonio S de Oliveira
34	SEBASTIÃO TATICO BORGES	Hs. Normais 16 Hs. Extras	1,80	360,00 28,80	388,80	31,10		357,70	Sebastião Tatiko Borges
35	VALDIVINO DA COSTA FREIRE	2ª-quinz Hs. Normais 21 Hs. Extras	0,72	72,00 15,12	87,12	6,97		80,15	Valdivino da Costa Freire
36	VICENTE DA CRUZ	2ª-quinz Hs. Normais 5 Hs. Extras	0,55	5,50 2,75	63,25	5,06		58,19	Vicente da Cruz
				TOTAIS	1.721,64	137,73		1.583,91	

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PAGADOR

OK

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM

Av. Meia Ponte S/N
 Bairro Santa Geneveva
 Caixa Postal. 845 - Tel. 6-3986
 GOIÂNIA - GOIÁS

COTERRA S.A.

ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM
 E PAVIMENTAÇÃO

Av. Graça Aranha n. 333
 Salas 209 e 210
 Tels. 22-2345 - 32-1539 e 42-3420
 RIO DE JANEIRO - G. B.

Fôlha de Pagamento do mês de 1ª Quinze de maio de 1968

Obra: "oficua"

N.	N O M E S	Horas Trabalhadas	Salário por hora	Sub-Total	Salário Total	IAP	Impôsto de Renda	Líquido a Receber	ASSINATURAS
28	Paulo Caetano do Nascimento	1ª-quinze Hs. Normais 9,48 Hs. Extras	0,75	75,00 7,71	82,71	6,61		76,10	Paulo Caetano
29	Pedro Alves da Cruz	1ª-quinze Hs. Normais 6,31 Hs. Extras	2,00	200,00 12,93	212,93	17,03		195,90	Pedro Alves
30	Pedro Luis dos Santos	1ª-quinze Hs. Normais 59 Hs. Extras	0,64	64,50 11,13 37,76	113,39	9,07		104,32	Pedro Luis dos Santos
31	Sebastião Tatico Borges	1ª-quinze Hs. Normais 9 Hs. Extras	1,80	180,00 16,20	196,20	15,70		180,50	Sebastião
32	Vicente da Cruz	1ª-quinze Hs. Normais 4 Hs. Extras	0,55	55,00 2,20	57,20	4,57		52,63	Vicente da Cruz
33	Valdivino da Costa Freire	1ª-quinze Hs. Normais 10 Hs. Extras	0,72	72,00 7,20	79,20	6,33		72,87	Valdivino da Costa Freire
34	Zilmar Nunes Ferreira	1ª-quinze Hs. Normais Hs. Extras		75,00	75,00	6,00		69,00	Zilmar Nunes
35	Zilmo Nunes Ferreira	1ª-quinze Hs. Normais 11,38 Hs. Extras	0,65	65,00 7,60	72,60	5,80		66,80	ZILMO NUNES FERREIRA
		Hs. Normais							
		Hs. Extras							

TOTAIS

889,23 71,11

818,12

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PAGADOR

OK

[Handwritten signature]

F 31

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 495 e 530/68

Aos 20 dias do mês de agosto de 1968, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Aviso, etc... e movida por Pedro Luiz dos Santos contra Coterra

Feita a chamada, presentes as partes, sendo a reclamada representada pelo sr. João Bezerra Pinto, e o reclamante acompanhado de seus advogados Drs. Gonçalo B. Lima e Victor Gonçalves.

Pelo reclamante foi dito que por um lapso seus advogados apresentaram duas reclamações distintas com objetivo comum; que em face disso requer desistência da segunda reclamação, a de número 530/68, afim de que permaneça subjudice apenas a de número 495/68. O requerimento foi deferido havendo a Junta homologado a desistência, condenando o reclamante nas custas no valor de Ncr\$ 64,88, calculadas sobre a importância de Ncr\$ 715,25.

Pela reclamada foi pedida a juntada, aos autos de diversos documentos, o que foi deferido, sendo aberta vista dos autos ao reclamante por 48 horas para falar sobre os mesmos, ficando este ciente da vista.

Em seguida, havendo outro processo em pauta, foi designada na audiência para o dia 21 de novembro de 1968, às 15 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Luizigula Bruno* Of. Judiciário Pj 4, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente
Victor Gonçalves
V. dos Empregados

Certidão

Certifico que, nesta data, desentranhei destes autos o processo n.º 530/68, para os devidos fins. *Luizigula Bruno* 20.8.68

Luizigula Bruno
elo

C.V.

M.H. juiz

est. em
alguns
outros

Com vista para foliar sobre os documentos apresentados pelo Reclamada, dezanse:

1º) que o motivo da despedida do Rte. se prende a outro reclamatório julgado procedente e visando o adicional noturno e outras parcelas. A partir do acção já julgado procedente e em favor de recurso, passou a ser prejudicado e posteriormente despedido;

2º) com referência a acção, desde que procedido os depósitos posteriores a acção em conta do Rte. resta a indenização do tempo anterior;

3º) A taxa de periculosidade é devida porque, de acordo com o manual, manipulação bomba de gasolina;

4º) Das folhas de pagamento não constam o pagamento de adicional noturno e taxa de periculosidade, já que pericula, Riff 0,64 por hora e não o mínimo mais os taxos, conforme poderá ser verificado através de folhas de pagamento e março de 1968

5º) o referido médico
fornecido a outro emprego
do modo que a v.ª. Hon.
a despedidas do R.E.

20/8/68

Victor Fonseca

fol 33

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 495/68

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de 1968 . às 15,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Sousa Costa , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por ~~inimix~~ Pedro Luiz dos Santos e outro (2) contra COTERRA S/A , relativa a indenização, aviso, 13º salário, férias etc.

no valor de NCr\$ 1.760,86

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido o reclamante acompanhado do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu preposto, Sr. João Bezerra Pinto acompanhado do advogado Dr. Walter Baptista da Costa.

1ª Testemunha testemunha do reclamante.

RAUL DA COSTA CHAVES, brasileiro, casado, operador de máquinas, 30 anos, à rua 13-A, nº 9, Nova Vila, nesta. Aos costumes disse, nada, presta do premissa legal. Inquirida, respondeu: que trabalhou na reclamada e sabe que o reclamante exercia na mesma a função de guarda noite, na oficina situada no Bairro Santa Genoveva; que o reclamante iniciava sua jornada as 18 horas, mas a partir das 20 horas, conjuntamente com sua função, ficava encarregado de operar a bomba de gasolina e a de óleo Diesel instaladas no pátio da mesma oficina; que no horário mencionado isto é das 20 horas em diante há movimento nas mencionadas bombas; que o horário do reclamante terminava as 6,00 horas e até essa hora o reclamante tinha a seu cargo os serviços de vigia e operador de bombas; que o depoente sabe disso porque foi operador de máquinas da reclamada e muitas e muitas vezes ali chegou durante a noite e viu o reclamante no exercício das duas funções; que ao que está informado, o reclamante foi pressionado para deixar o emprego, por haver certa ocasião pleiteado Judicialmente contra o empregador determinado adicional e obtido ganho de causa; que essa pressão se traduziu na transferência do reclamante da oficina para a usina de asfalto, situada no quilometro 3 ou 4 da rodovia para São Paulo, sem contudo fornecer-lhe a reclamada condução; que o reclamante não aceitou a transferência e por isso foi mandado embora. Respostas ao reclamante: que o reclamante ao ser transferido informou o empregador de que aceitaria a medida se lhe fosse propiciada a condução. ao local de trabalho; que a reclamada recusou-se a dar o transporte e rescindiu o contrato de trabalho; que das vezes que ia à oficina viu o reclamante operando o abastecimento de veículos; que o reclamante foi sempre muito bom empregado nunca tendo havido qualquer queixa contra o mesmo de seus superiores. Respostas a recla

1934

mada; que o reclamante morava no Setor Pedro Ludovico quando de sua transferência para a usina de asfalto; que ignora se o reclamante tinha direito a transporte antes da mencionada transferência; que não presenciou pessoalmente a comunicação dada pela empresa ao reclamante do ato de transferência; que o depoente foi dispensado da reclamada sobre a acusação de haver invadido a cantina, e em decorrência da dispensa ajuizou reclamação nesta Junta. Nada mais disse, encerrando o presente depoimento.

João Bezerra Pinto

Juiz Presidente

Antonio Barbosa Lages

Depoente.

2ª Testemunha do reclamante.

ANTONIO BARBOSA LAGES, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, 26 anos, à Av. meia Ponte, nº 2, Bairro Santa Genoveva, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que é empregado da reclamada ha quasi 7 anos; que o reclamante foi seu colega ali, exercendo a função de vigia da oficina, no horário de 18 a 6 horas; que a partir das 20 horas o reclamante tinha tambem a seu cargo operar duas bombas, uma de gasolina outra de oleo Diesel existentes no pateo da oficina; que o reclamante, por haver pleiteado um adicional na Justiça, foi transferido da oficina para a usina de asfalto, situada na rodovia que demanda São Paulo; que o reclamante não aceitou essa transferência, que viria trazer-lhe dificuldades, pois teria que tomar dois Ônibus para atingir o novo local de trabalho, e a empresa não lhe proporcionaria os meios de transportes; que em razão da recusa da transferência o reclamante foi demitido. Respostas ao reclamante: que conheceu o reclamante como empregado da reclamada durante todo o tempo em que ali serviu e nunca soube de qualquer falta por ele praticada. Resposta a reclamada; que para ir para a oficina onde trabalhava, o reclamante tinha tambem de pegar duas conduções, mas acontece que quando chegava no centro da cidade sempre encontrava condução da reclamada que o levava de graça ao local de trabalho; que presenciou a comunicação da ordem de transferência ao reclamante; que quem transmitiu tal ordem ao reclamante foi o Sr. João Bezerra Pinto, representante da reclamada nesta audiência; que o horário de trabalho do depoente é das 7,30 às 11 e das 13,00 às 18 horas; que o reclamante, digo, depoente teve a ocasião de ver o reclamante operar as bombas de gasolina quando, após o término de suas aulas, passava pela oficina; que acha que a transferência do reclamante foi em carater permanente porque na ocasião não houve qualquer referência ao fato de que seria temporaria; que na usina de asfalto existia vigia, mas o mesmo estava doente quando da transferência referida. Nada mais disse encerrando o presente depoimento.

João Bezerra Pinto

Juiz Presidente

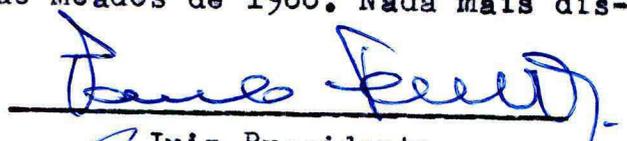
Antonio Barbosa Lages

Depoente

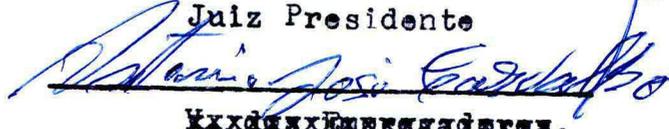
35

3ª Testemunha do reclamante.

ANTONIO JOSÉ CARVALHO, brasileiro, casado, ajudante de mecânico, 23 anos, à rua Paulo Afonso nº 11, B. São Francisco, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que foi colega de serviço do reclamante, que era guarda noite da reclamada, exercendo também a função de operador de bomba de gasolina, das 20 horas em diante, sendo o seu horário diário de 18 até 6 horas da manhã; que o reclamante foi dispensado porque não aceitou uma transferência para a usina de asfalto; que essa transferência foi motivada pelo fato de haver o reclamante acionado a empresa pleiteando determinada vantagem; que a recusa foi motivada pelo fato de a reclamada não oferecer condução ao reclamante para o novo local de trabalho. Respostas ao reclamante: que a usina de asfalto está situada no quilômetro 3 ou 4 na estrada que vai para São Paulo; que para ir de sua casa à usina de asfalto o reclamante teria que utilizar 2 conduções; que para chegar à oficina o reclamante teria que pegar também duas conduções, uma de sua residência ao centro da cidade e a outra daí ao Bairro de Vila Nova, completando a pé o final de seu trajeto, cerca de um quilômetro; que do centro da cidade até a usina a distância é maior que do centro até a oficina; que o preço da passagem de ônibus do centro da cidade para a usina e para a oficina é idêntico; que quando acontecia haver condução em veículo da reclamada para ir da cidade à oficina e vice-versa o reclamante aproveitava tal condução, no caso contrário ia por sua própria conta; que durante o tempo em que trabalhou com o reclamante o mesmo foi sempre um bom empregado; que não sabe se depois que fez a primeira reclamação contra a reclamada essa passou a prejudicar o reclamante. Resposta a reclamada: que sabe que o reclamante foi transferido para a usina porque a reclamada estava precisando de vigia lá e acha que essa transferência tinha caráter definitivo; que com a transferência do reclamante a reclamada tencionava colocar outro vigia em seu lugar na oficina; que o reclamante operava nas bombas de combustíveis porque tinha ordem para assim proceder; que não sabe quando lhe foi dada essa ordem mas desde que o depoente ali começou a trabalhar já o viu operando as bombas, mas ignora quando tais bombas foram ali instaladas; que esclarecendo informa que começou o depoente viu o reclamante operando as bombas desde meados de 1966. Nada mais disse, encerrando o presente depoimento.



Juiz Presidente



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Depoente.

1ª Testemunha da reclamada.

EURIPEDES FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, 28 anos, à rua Coronel Virgílio de Barros nº 34 S. Grãmeia Leste, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que foi empregado da reclamada e sabe que o reclamante exerceu ali a função de

4
36

vigia, cumprindo o horário de 18 horas às 7,30 da manhã; que o depoente exerceu na reclamada a função de bombeiro, operando as bombas da oficina no horário de 6 a 20 horas, a partir de quando transferia ao reclamante o serviço de operação das mesmas bombas, já que não havia outro empregado para substituir o reclamante na parte da noite; que desconhece as circunstâncias relacionadas com a rescisão do contrato do reclamante, pois deixou a reclamada antes do reclamante. Respostas ao reclamante: que quando o depoente assumiu o trabalho na parte da manhã, era o reclamante quem tinha a seu cargo as bombas; que nessa oportunidade o reclamante prestava ao depoente contas do combustível que houvesse sido retirados das bombas no período; Nada mais disse, encerrando o presente depoimento.

[Assinatura]
Juiz Presidente

[Assinatura]
Depoente

2ª Testemunha da reclamada.

ALCIDES CUSTODIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, escriturário, 21 anos, à rua Catalão n.º 352, B. Campinas, Nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalha na reclamada ha um ano e um mês e sabe que o reclamante ali trabalhou como guarda noite da oficina; que ignora se o reclamante no turno da noite também exercia a função de operador de bomba de gasolina; que sabe que durante o dia havia um empregado operando ditas bombas; que o reclamante foi dispensado porque se negou a aceitar a transferência do local de trabalho, da oficina para usina de asfalto; que ao que sabe o depoente, durante a noite somente o reclamante permanecia na oficina. Resposta a reclamada; que não sabe porque motivo o reclamante foi transferido para a usina, não sabendo também se nessa época o vigia da usina pedira licença por doença; que o depoente trabalha no Departamento de pessoal da reclamada; que esta exige atestado médico para conceder licença para tratamento de saúde aos seus empregados. Respostas ao reclamante: que presenciou a transmissão da ordem de transferência ao reclamante, e nessa oportunidade não foi esclarecido se a transferência era temporária ou permanente; que sabe que antes desse facto o reclamante havia pleiteado em juízo uma vantagem salarial devida por sua condição de guarda noite. Nada mais disse encerrando o presente depoimento.

[Assinatura]
Juiz Presidente

[Assinatura]
Depoente

Em seguida, foi dada a palavra as partes para alegações finais e o re-

clamente alegou o seguinte: que a ação é totalmente procedente porque, quanto à despedida, ficou provado que a transferência do reclamante teve

carater punitivo, decorrente de uma anterior demanda por ele proposto contra a reclamada; além disso a despedida foi um ato precipitado, já que decretada de improviso, antes mesmo de uma resistência definitiva do empregado à ordem de transferência; ainda, é de notar-se que a transferência seria definitiva e não temporária, conclusão que aflora da prova testemunhal; quanto ao adicional de periculosidade, a prova é uniforme no sentido que o reclamante tinha a seu cargo operar bomba de gasolina; ocorrendo ainda quanto a transferência que era esta uma medida injustificada, desaconselhada pelos próprios interesses da empresa, a qual teria que colocar outro vigia na oficina para substituir o reclamante. A reclamada fez as seguintes alegações: que ratifica as razões constantes de sua defesa, consubstanciada na prova documental e testemunhal, pelo que pede a total improcedência da reclamação; que refuta a alegação de tratar-se de medida punitiva, pois se houvesse tal propósito, a punição teria ocorrido por ocasião da primeira reclamação proposta pelo empregado; refuta ainda o argumento de que outro empregado teria que substituir o reclamante na oficina, pois isto é assunto da economia interna da reclamada, que movimenta seus empregados de acôrde com as necessidades do serviço; por outro lado a transferência não traria nenhum prejuizo ao reclamante, a quem seriam oferecidas as garantias legais e melhores condições de transportes, já que para ambos locais teria que utilizar duas conduções, mas para atingir a oficina teria ainda que andar um quilômetro a pé ao passo que o ônibus o deixaria às portas da usina de asfalto; que assim a mudança do local de trabalho não trouxe qualquer prejuizo ao reclamante e a sua recusa constitui justa causa de rescisão contratual.

Renovada a proposta de conciliação, não logrou êxito.

Foi concedida vista ao Sr. Vogal dos Empregados.

Em seguida foi designada a audiência de julgamento para o dia 27 de novembro de 1969, às 16,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Benedito, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Ferraz
Juiz Presidente

V. dos Empregadores
Delegado
V. dos Empregados.

Paulo Ferraz
Jelly Lueda do go ato
João Aguiar
Benedito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

folha 38
et. Presid.

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º J C J 495/68

Aos 27 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 16,00 horas, na sala de audiências desta junta, Presente o reclamante Pedro Luiz dos Santos e Presente o reclamado Coterra S/A, representada por seu advogado Dr. Walter Baptista da Costa.

, não tendo se realizado a audiência para apreciação da reclamação do primeiro contra o segundo, em razão de haver outro processo em pauta.

foi designada nova audiência para o dia 3 de dezembro de 1968, às 16,00 horas, ficando cientes as partes.

Pelo que eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente

Cientes: _____

CERTIDÃO, certifico, que as partes estiveram presentes e ficaram cientes do adiamento e da designação da audiência que será realizada no dia 3 de dezembro de 1968, às 16,00.

Goiania, 27 de novembro de 1968

Chefe de Secretaria

Walter Baptista da Costa

da no

folha 32

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 495 / 68

Aos 3 dias do mês de dezembro do ano de 1968, às 16,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleuryd da Silva e Souza, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Dr. Halley Garcia Rocha, vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Pedro Luiz dos Santos contra Coterra S/A, relativa a Indenização, aviso, 13º salário, férias, adicional, T. de periculosidade e salários retidos, no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido ambas, sendo a reclamada representada por seu advogado Dr. Walter Baptista da Costa.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Pedro Luiz dos Santos reclama contra Coterra S/A e pleiteia o pagamento de indenização, aviso, 13º salário, férias, adicional noturno, taxa de periculosidade e salários retidos. Alega haver sido admitido em 1º de julho de 1964 e demitido em 29 de março de 1968, sem satisfação das prestações postuladas.

A ré foi citada e em defesa sustenta que o reclamante, que optara pelo regime do FGTS, era vigia noturno e jamais foi manipulador de bomba de gasolina, percebendo sempre o adicional noturno; que a rescisão foi motivada por ato de insubordinação e indisciplina.

No curso da instrução foi feita prova por documentos e testemunhas. As propostas de acôrdo não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

O reclamante exercia a função de vigia noturno na oficina da reclamada. Transferido, na mesma função, para a usina de asfalto, recusou-se a servir no novo local de trabalho. Por isso foi despedido. Pelo que se vê da prova dos autos, ambas as seções - oficina e usina de asfalto - situam-se nesta Capital. A remoção do reclamante, da primeira para a segunda, não acarretaria a mudança de seu domicílio. Residindo no Setor Pedro Ludovico, para atingir qualquer dos estabelecimentos teria que utilizar-se de duas conduções: de sua casa ao centro e dêste à oficina ou à usina. E o preço do transporte, para um ou outro local, seria o mesmo. Sendo de notar-se que de certa forma o acesso à usina seria mais cômodo, pois para atingir a oficina teria, após os dois percursos de Ônibus, que fazer a pé um trajeto de cerca de um quilômetro. Assim sendo, é de concluir-se que a resistência do empregado à determinação patronal foi injustificada, autorizando a rescisão. Pois no caso não ha que falar em transferência ile -

le 40

gal, ex vi da regra contida no final do artigo 469, caput, da CLT; nem que o empregador se recusara a custear o transporte do empregado, pois é certo que tal despesa nunca esteve a cargo daquele e sempre correu por conta dêste. Nesta conformidade, inviável se afigura a invocação do caráter punitivo da transferência, por impossível conceituar-se como punição medida que em verdade não acarreta qualquer onus nôvo e que se situa no âmbito do poder de comando empresarial.

Nesta conformidade, improcedem os pedidos de indenização, aviso, 13º salário e férias proporcionais. Improcedem igualmente os pedidos de adicional noturno e salários do mês de março (1ª quinzena), já que nas folhas de pagamento juntas aos autos ha recibos do reclamante relativos a tais prestações.

Todavia, ficou provado que o reclamante, ao lado da função de vigia noturno, exercia também a de operador de bomba de gasolina, das 20 às 6 horas. Assim sendo faz ele jus ao adicional de periculosidade cujo valor é o mencionado na inicial, por não haver sido impugnado em seu "quantum".

Pelo exposto, R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento de NCr\$514,00 e custas, no valor de NCr\$36,32.

E, para constar, eu, Reuselliz, Servente servindo de escrivão lavrei, a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e Srs. Vogais.

Jane Reus
Juiz Presidente

V. dos Empregadores

Deusilva
V. dos Empregados

Exmo Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.

J. aos autos, sim.

10. 3. 12. 68.

Paulo Fery.

Construtora Auxiliar de Terraplenagem-Coterra S/A, -
não se conformando "data vênia" com a R.sentença de V.Excia, na re-
clamação trabalhista em que é reclamante Pedro Luiz dos Santos, e re-
clamada a recorrente, quer recorrer para o Tribunal Regional do Tra-
balho da Região, como de fato e direito recorrido está, nos termos -
do artigo 895 da C.L.T.

Para arrazoar requer vista dos autos.

Termos em que p.j.e deferimento.

Goiânia, 03 de dezembro de 1.968.

Baptista da Costa

P.p.Valter Baptista da Costa.

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data, notifiquei a reclamada na pessoa do seu advogado Dr. Valter B. da Costa da decisão de fls. 39,40.

Goiânia, 9-12-68.

Of. de Justiça

TÉRMO DE REMISSÃO DE FOLHAS
Contém os presentes autos 41 folhas,
separadamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 9 de 12 de 1968
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Walter B. Costa
pelo prazo de quês dias
Secretaria da JCI em 9 de 12 de 1968
Chefe Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico que o Dr. Waldir B. Costa, devolveu nesta data, o presente processo que retirou desta secretaria em 09.12.68, conforme anotações às fls. 64 do livro de Carga para advogados.

Goiânia, 12 de dezembro de 1968

Caligula Bruno da Fonseca
Of. Judiciário Pj 4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

309/68

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 309 / 1968

ÓRGÃO EMITENTE: (.....) Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região

PROCESSO N.º 495/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Pedro Luiz dos Santos

RECLAMADO OU RECORRIDO: Coterra S.A.

Coterra S.A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de NCr\$ 36,42 (trinta e seis cruzeiros novos e quarenta e dois centavos.) referente a custas

(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ 36,32
- 2. da execução NCr\$
- 3. do agravo NCr\$
- 4. do contador NCr\$
- 5. do traslado NCr\$
- 6. do inquérito NCr\$
- 7. do recurso NCr\$
- 8. da certidão NCr\$
- 9. do depósito prévio NCr\$
- 10. Impresso NCr\$ 0,10
- 11. B u s c a NCr\$
- 12. NCr\$
- 13. NCr\$
- 14. NCr\$
- 15. NCr\$

(Por extenso) trinta e seis cruzeiros novos e quarenta e dois centavos.

Goiania, 12, dezembro de 1968.

[Handwritten Signature]
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
ou J. C. J. de Goiania
RECE 12 / 12 / 68 BIDO
[Handwritten Signature]
FUNCIONÁRIO

309 10 58

Offício de Conciliação de Fls.

89/216/68
Hely Gonçalves

Coforte S.A.

Val no Serviço de Arbitragem de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) receber a importância de NCr\$ 36,12 (trinta e seis cruzeiros novos e duas centavos).

(Custas e Emolumentos)

1. da sentença	NCr\$ 36,12
2. da execução	NCr\$
3. do agravo	NCr\$
4. do contador	NCr\$
5. do traslado	NCr\$
6. do indumento	NCr\$
7. do recurso	NCr\$
8. da certidão	NCr\$
9. de depósito prévio	NCr\$
10. ingresso	NCr\$ 0,10
11. S. S. S.	NCr\$
12.	NCr\$
13.	NCr\$
14.	NCr\$
15.	NCr\$

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de uma petição em frente

Goiania, 12 de 12 de 1968

[Signature]

Egrégio Tribunal do Trabalho da 3a.Região-Belo Horizonte.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
* Protocolo *
Entrada 12 / 12 / 68
Fôlha 213 N.º 775
JUSTIÇA DO TRABALHO

Eméritos julgadores.

J. de conciliação
12-12-68
Paulo

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM-Coterra - S/A.por não se conformar "data vênica" com a r.sen tença prolatada na reclamatória trabalhista em - que é reclamante PEDRO LUIZ DOS SANTOS,interpôs- recurso em tempo hábil e após cumpridas as forma lidades legais,atendido ao preparo processual - opõe-se à condenação sob os fundamentos seguintes:

RAZÕES DO RECURSO

1a.-A sentença de fls,prolatada pelo esclarecido, ilustre e eminente Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen to de Goiânia,, professor dr.Paulo Fleury da Silva e Souza, é um bal- samo para aquêles que, como nós sentem que a legislação trabalhista - em certos casos é inteiramente anti-social.

-O reclamantes à exemplo de outros,para obter- um emprêgo em qualquer emprêsa particular,apresentar-se com humildade.

-Um belo dia, o vento da malícia sopra mais - forte e lá vem o empregado buscar nesta Justiça uma "reparação pecuni ária" como reparação de pretensõ direito e muita vez, consegue vultuo sa quantía.

- "Por ser a mais humana das Justičas, a do Tra- balho autoriza o juiz a afastar-se do rito processual severo, a fim - de perquirir a realidade das situações vislumbradas no desdobramento das peças processuais e afastar-se,algumas vêzes da reta prevista, em busca da verdade".

- Se bem seja ingrata a matéria, nunca é demais invocar o prestígio da disposição do art.5º da Lei de Introdução ao - Código Civil:-

"Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos "
"fins sociais a que ela se dirige e às exi"
"gências do bem comum".

- É, sem dúvida, no árido campo da legislação - trabalhista que o sábio dispositivo encontra maior ressonância.

-No caso dos autos, o eminente magistrado Professor -
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, jurista que é, e que tanto digni -
fica a cultura e eficiência de nossa Justiça, adotou o clássico prin -
cípio:-

"NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS "

Efetivamente, alega o autor-reclamante na inicial, que
trabalhava a noite e era manipulador de bomba de gasolina, não rece -
bia a taxa de periculosidade e nem adicional noturno.

A simples alegação não basta, é preciso provar, e, o ônus
da prova incumbe à parte que as fizer. (Código de Processo Civil-arti
gos 209 a 234, 251 a 253 e 259).

-Hoje mercê do que dispõe a lei 5.431 de 03 de maio de
1.968 (D.O.U. de 06.05.68) modificando e acrescentando mais um parágra
fo ao artigo 209 da C.L.T. é condição " SINE QUA NON" vistoria obriga
tória para verificação e caracterização de periculosidade.

Ei-la:-

"Lei-nº 5.431- De 3 de maio de 1.968".

Acrescenta dispositivo ao art.209 da C.L.T. e a Lei
nº2.573, de 15 de agosto de 1955, que dispõem sobre
perícia para caracterização e classificação de in -
salubridade e periculosidade.

Art.1º O art.209 da Consolidação das Leis do Traba
lho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1.943, é -
acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º. Para fins de instrução de processo judi -
cial, a caracterização e classificação de insalu -
-bridade serão feitas exclusivamente por médico-pe
-rito, preferentemente especializado em saúde públi
-ca ou higiene industrial, designado pela autorida
-de judiciária, observadas as normas fixadas no pre
-sente artigo."

Art.2º. A lei nº 2.573 de 15 de agosto de 1.955, é
acrescida, feita a necessária remuneração, do seguinte artigo:

continuação fl-2.

Art.6º. Para instrução de processo judicial, a verificação e caracterização de periculosidade, observadas as normas legais vigentes, serão feitas exclusivamente por engenheiro-perito próprio designado pela autoridade judiciária."

Art.3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

art.4º -Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, (de) 03 de maio de 1.968.

A. Costa e Silva.

Jarbas Passarinho.

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região-S.P. para que ninguém alegue ignorância da Lei, fez publicar a Circular SPF- 4/48, de 31.5.68, alertando às partes da OBRIGATORIEDADE DA VISTORIA- para caracterização da periculosidade.

Ei-la, em ilustração:

Jarbas G. Passarinho

INSALUBRIDADE — PERICULOSIDADE — VISTORIA — DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO

— Circular SPF-4/68, de 31.5.1968 — (DJE 7/6/68) — TRT 2.ª Reg. — Dispõe sobre a obrigatoriedade do depósito da importância a ser arbitrada pelos Srs. Juizes, para pagamento de honorários de peritos nos processos de insalubridade e periculosidade.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei 5.431, de 3 de maio de 1968 (DOU. de 6.5.68), tornou obrigatória a vistoria nos processos de insalubridade e periculosidade, devendo ser realizada por "expert" médico ou engenheiro, respectivamente, e a ser nomeado pelo Juiz;

Considerando que é público e notório que os médicos ou engenheiros recusam a nomeação, não havendo prévio depósito de seus honorários;

Considerando que no cível, tal depósito é obrigatório e deve ser feito pela parte que requer a vistoria;

Considerando que, na Justiça do Trabalho

440
195

Ademais, se suceder que o empregado preste, simultaneamente, os dois serviços - noturno e perigoso - perceberá o adicional maior atribuído por lei à um dos trabalhos, não podendo ser cumuláveis para efeito de indenização: Prejulgado do TST.

Ora, o reclamante recebeu o adicional noturno.

O que mais ha desejar, se não fez prova da periculosidade como manda a lei.

Repetindo: A prova das alegações incumbe à parte as fizer.

É pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que:

"Aos empregados em postos de gasolina NÃO É DEVIDO - O ADICIONAL de periculosidade da lei nº 2.573 de - 15 de agosto de 1.955".

Proc. nº TST- RR- 5.360-66- julgado em 5.12.1.967 - sendo relator o Ministro Geraldo Starling Soares.

Ilustração do voto:-

INFLAMÁVEIS

Embargos
Tr. Sup. do Trabalho — T.P.
Relator: Ministro
GERALDO STARLING SOARES



— 115 —

ADICIONAL — TRABALHADORES EM BOMBAS DE GASOLINA — DIREITO NÃO RECONHECIDO

— "Aos empregados em postos de gasolina não é devido o adicional de periculosidade da Lei n. 2.573, de 15 de agosto de 1955".

— No mérito, pelo recebimento dos presentes embargos para o efeito de proclamar a improcedência da reclamação. Temos reiterada e constantemente exteriorizado o nosso pensamento sobre a palpitante e sempre suscitada questão do direito ou não dos empregados em postos de abastecimento de gasolina ao adicional de periculosidade estabelecido pela Lei n. 2.573, de 15 de agosto de 1955. Sempre sustentamos que não há a permanência obrigatória e contínua do empregado junto às bombas, só o fazendo na oportunidade do abastecimento, quando a faixa de perigo é delimitada e mesmo ocorrendo que o mais exposto a acidentes é aquele que se serve do posto e que permanece no interior do veículo. Argumentos valiosos e irresponsáveis são os de que não há lei estadual ou municipal que venha proibir o funcionamento dos postos de gasolina nas zonas residenciais, rodovias, departamentos estaduais e, até, em hospitais e casas de saúde. Onde, pois, o perigo, se o poder público, que deve velar pela segurança da população, não estabelece medidas preventivas e de proteção. Há, ainda, o aspecto inegável da inocorrência, quase que total, de acidentes em pontos de gasolina, os quais se evidassem viriam justificar o adicional. Como sobrecarregar os proprietários de postos com um ônus pesadíssimo e injustificável? Assim, pensamos e concluímos pelo recebimento dos embargos por afronta à letra da lei.

Proc. n. TST.E-RR-5.360-66, julgado em 5.12-1967.

Arquivo do Ementário Forense, 1/53.

EMENTÁRIO FORENSE, Junho, 1968 — Ano XX — N. 235.

continuação fl-4.

INFLAMAVEIS :-

"Não tem direito ao adicional de periculosidade " o empregado que trabalha em abastecimento em " postos de gasolina, pois a lei só cogita de abas- tecimento em postos de gasolina".

Recurso de Revista:

Tribunal Superior do Trabalho- 1ª.T.
Rômulo Cardim

ADICIONAL- Trabalhadores em Bombas de Gasolina-
Direito não reconhecido.

Proc.n.TST.-R.R.-1300-68.

Julgado em 5.8.1.968.

Arquivo Judiciário-do Ementário Forense 1/324.

Ilustração do voto(fotocopia).

INFLAMAVEIS

Recurso de Revista
Tr. Sup. do Trabalho — 1ª T.
Relator: Ministro
RÔMULO CARDIM



— 113 —

ADICIONAL — TRABALHA-
DORES EM BOMBAS DE GA-
SOLINA — DIREITO NÃO RE-
CONHECIDO

— Não tem direito ao adicional de periculosi-
dade o empregado que trabalha em abastecimento
em postos de gasolina, pois a lei só cogita de abas-
tecimento de postos de gasolina.

DO RELATÓRIO

— O acórdão da Primeira Região, negou os ho-
norários de advogado por não devidos nesta Jus-
tiça, a não ser com preenchimento das condições da
lei que permite gratuidade de Justiça, o que não
ocorreu no caso. Excluiu o adicional de periculo-
sidade porque o Reclamante não tinha direito ao
mesmo, já que a lei que o concede trata de abas-
tecimento de postos de gasolina e, não, em postos
de gasolina.

— Daí a revista, invocando o Código de Proces-
so Civil, em seu artigo 64 com a redação dada pela
Lei 4.632 de 18-5-1965, e citando acórdãos relativos
ao adicional de periculosidade para empregados em
postos de gasolina.

DO VOTO

— Nego provimento ao recurso. Bem acentuou
o acórdão recorrido que a lei trata de abastecimento
de postos de gasolina e, não de abastecimento em
postos de gasolina, como no caso.

Proc n. TST-RR — 1300.68, julgado em 5.8.1968
Arquivo do Ementário Forense 1/324.

193 48
R

De tudo o que dos autos consta, vê-se que, o ilustre prolator foi de uma caridade rigorosa para o reclamante, mas, rigoroso em caridade para a reclamada.

-E, por assim entender sinto^o dever de prestar ao insigne juiz Prof. Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, pávida homenagem, por seu alto senso humanitário de suas sentenças, aliado ao seu indiscutível saber jurídico, que o transforma no mais consagrado magistrado dêste encantador Estado de Goiás, quiçá do Brasil.

-Embora discordando "data vênia" da r. sentença, o ínclito juiz "a quo" faz-se credor do nosso respeito e da nossa admiração, na árdua missão de distribuir justiça.

Isto pôsto, pede provimento ao recurso, para reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedente a condenação.

Justiça.

Ita Speratur.

Goiânia, 10 de dezembro de 1.968.

Valter Baptista da Costa
P.p. Valter Baptista da Costa.

F.G.T.S.

Relação Mensal de Empregados

Empresa: Construtora Auxiliar de Terraplenagem - COTERRA S/A. Cadastro Geral
Enderêço: Rua Mutum nº 2 - Bairro Santa Genoveva Cidade: Go
Banco Depositário: Banco Mercantil de Minas Gerais S/A. Agência: Go

Nº. DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL (MTPS)				DATA DO NASCIMENTO DIA/MÊS/ANO	NOME	TAXA DE JUROS	SEXO
	ESTADO EMISSOR	MODÉLO	SÉRIE	NÚMERO				
001	Est. da PB		96	92.893	14.03.29	Pedro Luiz dos Santos		M

CÓDIGO PARA REFERÊNCIA NA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS:
Quanto ao Sexo: M - Sexo Masculino; F - Sexo Feminino. Quanto às causas de afastamento: A - Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregado; B - Rescisão com justa causa, por iniciativa do empregado; E - Rescisão com justa causa, por iniciativa da empresa; F - Rescisão antecipada de contrato por tempo determinado; G - Rescisão por inatividade; H - Rescisão por inatividade; I - Rescisão por inatividade; J - Aposentadoria por outras causas; K - Transferência de local de trabalho; L - Outras causas de afastamento. — Situação quanto à situação do contrato: C - Contrato por tempo determinado; D - Contrato por tempo determinado; R - Contrato por tempo determinado; S - Contrato por tempo determinado; T - Contrato por tempo determinado.

SERVIÇO

20 de 20/12/66

Es 20

VIA

DEZEMBRO / 1.968

MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA

F.G.T.S.

os Afastados

Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda Nº. 01.534.684

Contribuintes, Inscrição Nº. **01534684/1**

Estado: **Goiás**

Praça: **Goiânia**

INDE- ACÃO	TEMPO DE SERVIÇO		SITUA- ÇÃO QUANTO À OPCÃO	CAUSA DO AFAS- TAMENTO	OBSERVAÇÕES
	ANOS	MESES			
x	3	9	OPT	E	dep. ref. a indenização artigo 899 - CLT.

OS AFASTADOS:

o sem justa causa por iniciativa da empresa, C - Rescisão por culpa recíproca ou força maior, D - Res-
do, G - Término de contrato de trabalho por tempo determinado, H - Falecimento, I - Aposentadoria
OT - Optante, NOP - Não Optante.

Papelarias: Eduardo, Roriz e Fiscal

Empres: CONSTRUTORA
Endereço: RUA WILSON N.º
Banco Depositário: BANCO
CARTIPIRA PROFISSIONA
N.º DE
ORDEM
ESTADO EMISSOR
MODELO
001 Est. de GOIÁS

Quanto ao Sexo: M - Sexo Masculino, F -
classe com justa causa, por iniciativa da emp
por invalidez, I - Aposentadoria por out

Pos 51
M

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 2 de junho de 1969

Josef [Signature]
Secretário

Recebo o recurso. Disto os recursos
de 1 por dez dias, para outras
razões.

02-1-69.
Paulo [Signature]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em furo

Goiania, 6 de 1 de 1969

J. de J. de
Secretario

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. a conclusões
30-12-68
P. unib

1752

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	30 12 68
Folha	214 N. 802
JUSTIÇA DO TRABALHO	

PEDRO LUIZ DOS SANTOS, qualificado na ação reclamatória que move contra COTERRA S/A e que originou o Processo JCJ - nº495/68, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o nº / 913 de Ordem e com escritório profissional sito à Av. Tocantins, / 52, inconformado "data-venia" com a respeitável Sentença de fls. / quer da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Regional - 3a. Região - Belo Horizonte.

Pede, após as formalidades, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 30 de dezembro de 1.968

pp.

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

PRELIMINARMENTE -

O presente recurso é tempestivo já que o Recorrente, via de seu advogado, tomou conhecimento da decisão de fls. em / 19/12/68, fls. 42v. e o prazo expirou no domingo, ou seja, 29 de dezembro de 1.968, sendo, portanto, prorrogado para o primeiro dia / útil.

MÉRITO -

A Sentença de fls. deve ser reformada em parte já que deixou de condenar a Recorrida no pagamento das parcelas de aviso prévio, indenização, 13º salário, férias proporcionais e adicional / noturno.

53

sentença de fls. não merece reparo apenas no tocante aos salários do mês de março e o adicional de periculosidade. O salário do mês de março foi pago ao Reclamante, ora Recorrente e o adicional de periculosidade não foi escôarecido se a transferência era temporária ou permanente..." A Recorrida em contestação de fls. 7 dos autos assim se expressou: "...Essa substituição, seria por / por tempo curto, 10 dias apenas, até que outro vigia, voltasse ao serviço..." Não é verdade a afirmativa de que a transferência era provisória;

II - Não havia necessidade de serviço. A Recorrida / queria apenas forçar o Recorrente a se despedir. Alega a Recorrida que a transferência seria provisória e enquanto durava o agastamen- to de outro empregado que estava doente, ou seja, pelo tempo de 10 dias. Ficou provado que o Recorrente era vigia da oficina e ao mes- mo tempo operador de bomba de gasolina e trabalhava sosinho. Como / havia necessidade da transferência já que o Recorrente trabalhava / sosinho e a firma para transferi-lo teria que admitir outro vigia. Não seria mais lógico admitir outro para o lugar vago? A testemunha Alvides, fls.36 diz: "...que ao que sabe o depoente, durante a noi- te somente o Reclamante permanecia da oficina..." / Continuando em seu depoimento esclarece que não sabia de doença / do outro vigia "...não sabendo também se nessa época o vigia da usi- na pedira licença por doença..." Ora, não havia ne- cessidade da transferência e nem o Recorrente sabia da doença de / vigia da usina. Ademais, como restou dito, seria mais lógico e prá- tico, conseguir um outro vigia já que a locomoção do Recorrente fa- ria a Recorrente conseguir um novo vigia e conseguindo um novo vigia

fls. 2

A Sentença de fls. não merece reparo apenas no tocante aos salários do mês de março e o adicional de periculosidade. O salário do mês de março foi pago ao Reclamante, ora Recorrente e o adicional de periculosidade foi julgado procedente.

A Recorrida ao contestar a ação (fls. 6, 7 e 8) alegou que a despedida foi por justa causa, ou seja, ato de indisciplina e insubordinação. A insubordinação e indisciplina se deu pelo fato de ter se recusado a uma transferência provisória e por 10 dias, isso em virtude de doença de outro vigia. A firma Recorrida não provou nada do que alegou. Das provas existentes nos autos verifica-se que o Recorrente após ter ganho ação e em grau de Recurso, passou a ser pressionado e culminou com a transferência. Não se pediu o cancelamento da transferência e sim a reparação em espécie pela rotura do contrato de trabalho. Não está em julgamento a legalidade ou não da transferência e sim a despedida. Não se pediu a aplicação do artigo 469 da C.L.T. e se pedisse o cancelamento de uma transferência, o Recorrente, via das provas existentes nos autos, deveria obter ganho de causa. Deve ser analisado a transferência como causa da despedida e não a aplicação do artigo 469 da C.L.T. Ademais, a transferência seria ilegal porque visava punir o empregado pelo fato de ter acionado o seu empregador.

A Sentença de fls., se confirmada, irá incentivar o empregador a uzar meios para pressionar despedidas de outros empregados.

Demonstraremos, via de provas, que a Recorrida provocou a despedida e tornando legítima a recusa do Recorrente em negar acatar a ordem do empregador:

1)- Não é verdade haja a Recorrida dito ao Recorrente que a transferência era provisória. Para demonstrar a inveracidade basta citar o depoimento da testemunha da Recorrida, sr. Alcides Custódio da Silva, fls. 36 dos autos "que presenciou a transmissão da ordem de transferência ao reclamante, e nessa oportunidade -

fls. 4

deveria levar para o lugar vago evitando, com isso, uma série de expedientes e aborrecimentos;

III - A punição, ou melhor, a locomoção do empregado para outro local foi feita com a intenção de punição e forçar o Recorrente a se despedir. O motivo da pressão está provado cabalmente nos autos e bastou o Recorrente falar que não queria ir para Uzina para ser despedido. Ficou provado anteriormente que a Recorrida não esclareceu que seria por 10 dias e nem que um outro empregado estava doente. A Recorrida queria apenas um pretexto para despedir o Recorrente. A Recorrida tornou-se inimiga do Recorrente após o ingresso da ação, isso está provado nos autos:"

que sabe que antes desse fato o reclamante havia pleiteado em juízo uma vantagem salarial devida por sua condição de guarda-noite." (fls.36)

"que o Reclamante foi dispensado porque não aceitou uma transferência para a usina de asfalto; que essa transferência foi motivada pelo fato de haver o Reclamante acionado a empresa pleiteando determinada vantagem..." (fls.35 - Antônio José de Carvalho)

"que ao que está informado, o reclamante foi pressionado para deixar o emprego, por haver certa ocasião pleiteado judicialmente contra o empregador determinado adicional e obtido ganho de causa..." (fls.33 -

Raul da Costa Chaves) A ação anterior ainda está aguardando julgamento neste Egrégio Tribunal, isso em virtude do Recurso da Recorrida.

9/5/68

Vê-se que a transferência foi um pretexto para a despedida que vinha sendo arquitetada pela Recorrida. Foi um meio usado para conseguir um objetivo. A Recorrida quiz apenas demonstrar ao Recorrente e demais empregados que não se deve acioná-la, mesmo tendo razão e quem assim procede é despedido, é perseguido.

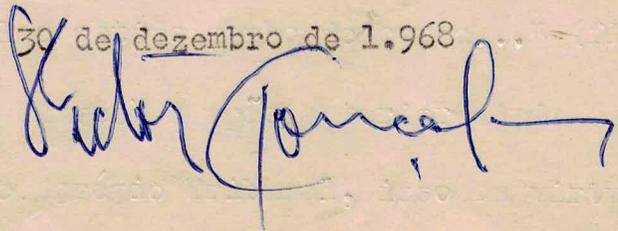
Da dita sentença de fls. consta que as folhas de pagamento juntas pela Recorrida quitam o adicional noturno. Olhamos tôdas as folhas de pagamento e não vimos a quitação do adicional noturno. Das folhas apenas constam que o Recorrente percebia um salário hora e percebia por quinzena com a dedução do Imps. / Não consta o pagamento do adicional.

Eméritos Julgadores, ficou demonstrado que a transferência, ou melhor, a locomoção do Recorrente foi uzada com a finalidade exclusiva de pretexto para uma despedida já que demonstrado ficou que a Recorrida estava fazendo pressão e queria punir o Recorrente por ter acionado e obtido ganho de causa.

DO EXPOSTO pede seja reformada, em parte, a Sentença de fls. a fim de mandar acrescer da condenação as parcelas de aviso prévio, indenização, férias proporcionais e adicional noturno. A indenização deverá ser calculada até a data da opção de fls.22 dos autos, assim procedendo estarão os Eméritos Julgadores cometendo um ato de direito e de inteira Justiça.

Goiânia, 30 de dezembro de 1.968

pp.



9257

CONCLUSÃO

Medida dada, para cumprimento de obrigações aq[ua]es. 60

Em, Presidente,

Boitânia, 6 de Janeiro de 1919

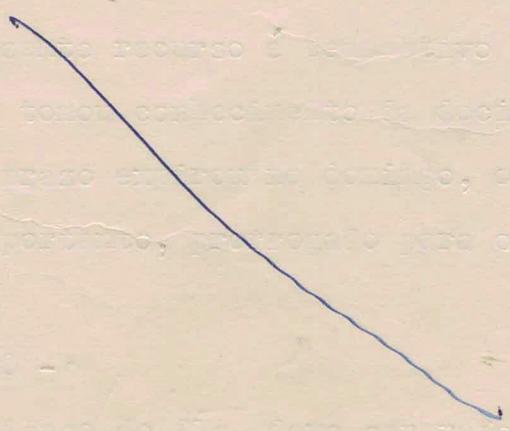
J. de [illegible]

Recebo o recurso do reclamante.
 Após a vista a Eto, para infra-arr[ear]
 doar o recurso de reclamação, a
 se vista a este para, por sua vez
 infra-arr[ear] o ora recebido.

6-1-19-19

Paulo [illegible]

Crede do despacho
 de fls. 57 - em 7/1/19
 que pelo [illegible]



Fes 58
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia-Goiás

NOTIFICAÇÃO N.º 45/69

Sr. Coterra S/A

Av. Goiás nº 57-salar nºs 501 e 502

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na
reclamação ~~por vós apresentada contra~~ ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ Pedro Luiz dos Santos
contra vós apresentada por (nome)

..... pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso

Goiânia, de janeiro de 1969

[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria

Certifico que em 16 de 1 de 69
foi expedida a notificação da sentença de fls. 58
pelo registrado postal nº. 38354 com "AR",
Goiânia, 16 de 1 de 69
[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria

59

Art. 45

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registro 38354

Procedência Goiânia

Data do registro 16 de 1 de 1969

Natureza da correspondência Not. 45/69

Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 20 de Janeiro de 1969

O DESTINATÁRIO

Roberto S. de



Carimbo da distribuição

Nota - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 495/68 - Coterra S.A. - aguarde-se

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA POSTAL - 120
GOIÂNIA-GO.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente

Goiânia, 30 de 1 de 1969

J. H. de Magalhães
Secretário

Res 60

Tribunal Regional do Trabalho da 3a.Região-Belo Horizonte.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA
Processo 30 fevereiro 69
Folha 218 Nº 69
JUSTIÇA DO TRABALHO

RAZÕES DA RECORRIDA.

CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM-COTERRA S/A, por meio desta opõe-se ao recurso oferecido por Pedro Luiz dos Santos, alegando na forma abaixo, o seguinte:.....

Inclitos julgadores.

P R E L I M I N A R M E N T E.

O recurso é intempestivo, fere a ordem processual e não merece ser recebido porque apresentado serôdiamente.

O ilustre patrono do recorrente deixou passar "in albis" o prazo legal.

A sentença recorrida foi publicada á 3 de dezembro de 1.968, conforme consta da ata apensada aos autos.

O recorrente tanto quanto a recorrida, foram previamente, ciêntificados do dia, hora e local da leitura e publicação.(03-12-68).

O reclamante, ora recorrente, tomou ciência da sentença pessoalmente, embora o seu procurador estivesse ausente, ainda que intimado na forma legal.

9/6/92

Depreende-se pois, que, o prazo para recur -
so, corre da ciência da parte e não do pro -
curador, que não é legalmente parte no proces -
so.

Diz o artigo 834 da C.L.T.-

Verbis.

/Salvo nos casos previstos nesta Consolidação
"a publicação das decisões e sua notificação
"aos litigantes, ou seus patronos, consideram-
"-se realizados nas próprias audiências em que
"forem as mesmas proferidas."(o grifo é nosso)

Já o artigo 843 da C.L.T.diz:

"Na audiência de julgamento deverão estar pre-
sentes o reclamante e o reclamado, independe -
mente do comparecimento de seus representantes

Finalmente, diz o art.852 da C.L.T.:

"Da decisão serão os litigantes notificados -
pessoalmente, ou por seu representante, na -
própria audiência.No caso de revelia,a noti -
ficação far-se-á pela forma estabelecida no
§ 1º do art.841."

A lei é clara e taxativa:-

"Da decisão serão os litigantes notificados
pessoalmente, nas próprias audiências".

Litigantes são: O recorrente e a recorrida.
Pouco importa que o procurador do recorrente
só tenha dado ciência no processo em 19 de
dezembro de 1.968. A sua inércia não pode -
prejudicar um direito e nem modificar a or -
dem processual.

O advogado não é parte. A própria relação -

de representação, que é lateral, porque se -
estabelece entre êle e o constituinte, o con-
serva estranho a relação processual.

O ilustre professor Darcy Bessone de Oliveira
Andrade, em sua brilhante atuação no mundo ju-
rídico, nos dá notícias do desabafo do "baton-
nier" Estevão Pinto, fixando, com sabedoria e -
exemplar serenidade, a sua posição no processo
como advogado, através destas concisas palavras:

" A relação processual desenvolve-se entre o -
" autor e réu. Não sou autor nem réu. Sou tão-
" somente, representante do autor no processo".

No caso vertente, aplica-se o velho brocardo:

"ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio"

O prazo para recurso é de (10) dez dias, conta -
dos da data de ciência dos litigantes, indepen-
dentemente, do comparecimento dos procuradores
ou representantes (art. 843.C.L.T.)

O recurso apresentado seròdiamente, não pode
e nem deve produzir efeito, porque, contrário à
ordem processual.

Do mérito.

O recorrente persiste em não conhecer a prova
documental. Tenta num jogo de palavras desviar
a aplicação da lei, confundindo "Zé Germano com
gênero humano". Não merece acolhida e nem maior
discussão jurídica.

A pretensão do recorrente é anti-jurídica, sem-
âmparo no direito na doutrina e na jurisprudên-
cia. P.espera Justiça.

63

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, ao
 Sr. Presidente.
 Goiânia, 20 de _____ de 1969

 Secretário

Sala o processo ao Calend.
 Tribunal Regional
 C. 30-1-69
 Paulo Freyre

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 63 folhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Goiânia, 2 de _____ de 1969

 Chefe da Secretaria

Recebido
 2-2-69

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

 Goiânia, 2 de _____ de 1969

 Secretário

[Handwritten signature]

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de fevereiro
de 1969, recebi os presentes autos *[Signature]*
[Signature], Chefe da Secção Processual.

VISTO: *[Signature]*
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos _____ fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: *[Handwritten signature]*

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.
Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1969
Eu, *[Signature]* conferi
Eu, *[Signature]* *[Signature]* Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: *[Signature]*
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 12 dias do mês de fevereiro
de 1969, faço êstes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1969.
Eu, *[Signature]* *[Signature]* Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.

VISTO: *[Signature]*
Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

aos 14 de fevereiro de 1969
recebi estes autos,

Mania G. F. Leima

AO PROCURADOR

para emitir PARECER, inclusive
sobre o mérito.

Em / / 19

PROCURADOR REGIONAL

TERMO DE VISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

TRT-SJ-250/69

1º RECORRENTE: Construtora Auxiliar de Terraplenagem - COTERRA S.A. (reclamada).

2º RECORRENTE: Pedro Luiz dos Santos (reclamante).

RECORRIDOS: Os mesmos.

J.C.J. - Goiânia, Go.

Assunto: Adicional de periculosidade - Pôsto de serviço - O empregado, em pôsto de serviço, trabalhando com inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade.

Pedro Luiz dos Santos ajuizou reclamatória / contra Construtora Auxiliar de Terraplenagem-Coterra S.A., perante a MM.Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Go., dizendo-se despedido e pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais, adicional noturno, adicional de periculosidade e salários retidos.

A reclamada, defendendo-se, alegou ter o reclamante se negado a cumprir ordem, recusando-se a ir trabalhar em outro local de trabalho, sendo, portanto, justa a rescisão, já que cometera ato de insubordinação. Negou, ainda, o trabalho, como manipulador de bomba de gasolina.

Instruído o feito, havendo o reclamante desistido de ação anterior, a MM.Junta, apreciando a questão, julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade, como pedido na inicial.

Recorreram ambas as partes.

A empresa, primeiro recorrente, alega, em / suas razões, que, mesmo trabalhando como manipulador de bomba de gasolina, o reclamante não faria jus ao adicional de periculosidade, face ao disposto na Lei nº 5.431/68, art. 2º. E, se fizesse jus, não poderia ser acumulado com o adicional noturno, conforme Prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante, por sua vez, segundo recorrente, alega ser seu apêlo tempestivo, pois tomara conhecimento da decisão, através de seu advogado, em 19-12-68. E, no mérito, pretende a reforma da decisão, pois teria sido mal apreciada a prova, sendo o ato da empresa, transferindo-o para outro local, abusivo, já que não havia necessidade de serviço.

O apêlo do reclamante foi contra-arrazoado, arguindo a empresa a preliminar de não conhecimento do recur-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

TRT-SJ-250/69 -2-

so, por serôdio.

O depósito prévio foi efetuado (fls.49) e pagas as custas (fls.42).

P A R E C E R

Preliminar - Levanta a empresa, contra-razoando, a prejudicial de não conhecimento do recurso do reclamante, segundo recorrente, por serôdio. Este último, ao interpor seu apêlo, alegou ser, o mesmo, tempestivo, pois seu advogado somente tomara conhecimento da decisão em 19-12-68. Assim, interposto o apêlo em 30-12-68, estaria dentro do prazo legal.

Verifica-se, porém, como argúi a empresa, que o recorrente compareceu à audiência de julgamento, em 3-12-68, tomando conhecimento da decisão. O fato de seu advogado tomar conhecimento da decisão, posteriormente, não pode influir na contagem do prazo.

Somos, dessa forma, pelo acolhimento da prejudicial argüida pela empresa, segundo recorrente, não se conhecendo do apêlo.

Mérito

Rescisão - Caso, entretanto, o Eg.Tribunal conheça do recurso do segundo recorrente, somos por seu provimento, já que, sendo abusiva a ordem de transferência, não se pode falar em justa causa para a rescisão do contrato.

A prova testemunhal feita pelo empregado recorrente é tranqüila, no sentido de que a transferência objetivou / uma punição indireta, já que o empregado, pouco antes, havia reclamado contra a empresa. E, ainda mais, a transferência, na forma como foi determinada, causaria prejuízos ao empregado.

Adicional de periculosidade: - Os empregados em postos de serviço, trabalhando diretamente com inflamáveis, fazem jus ao adicional de periculosidade, conforme o disposto em lei e jurisprudência tranqüila do Eg.Tribunal. E, mesmo que assim não fôsse, seria, no caso, inovar a questão, pois que a empresa, como se vê de sua defesa de fls.6, limitou-se a negar o trabalho do reclamante como manipulador de bomba de gasolina, o que, afinal, restou plenamente provado nos autos.

Assim vista a questão, somos pelo não conhecimento do recurso do empregado, por serôdio, e, no mérito, pela / confirmação da v.sentença recorrida.

Belo Horizonte, 5 de março de 1.969

Jacques do Prado Brandão
Jacques do Prado Brandão
Procurador do Trabalho

rtc.

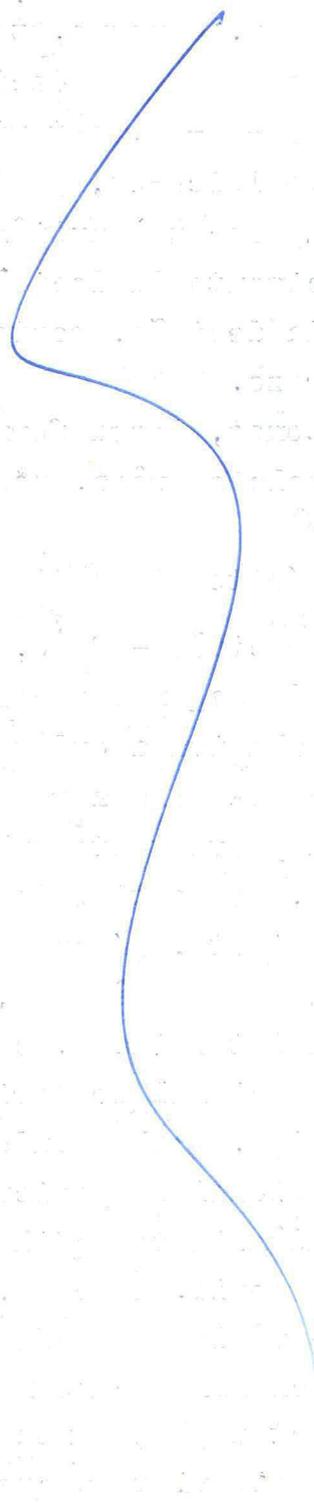
Mod. 4

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
Regional do Gabalho 3ª Região

Aos 13 de março de 1969

Samuel Margarida José Camar
REMETIDOS Secretaria



TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de março
de 1.969, recebi os presentes autos [assinatura]
Chefe da Secção Processual.

VISTO: [assinatura]
p/ Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 14 dias de março de 1.969

A Diretoria de Secretaria: [assinatura]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA - 3ª REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz Caucado Ba-

lia, como relator, em 17 de
março de 1.969

[assinatura]

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator
Aos 17 de março de 1969

[assinatura]
p/ Diretor do Serviço Judiciário

68
MMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT-250/69

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária da 1ª Turma hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, não conhecer do recurso do reclamante-2º recorrente, por intempestivo e, por maioria de votos, contra o Relator negar provimento ao recurso da empresa-1ª recorrente, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. Vencido, em parte, o MM. Juiz Cançado Bahia que era pelo provimento do recurso da empresa.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Miguel Mendonça, Vieira de Mello, Freitas Lustosa, Orlando Rodrigues Sette e Cançado Bahia (Relator).

69
1969

Recebidos os autos
Em 25 de 5 de 1969
MChôri

Do MM. Juiz Relator
Em: 27-5-69
MChôri



70
ms

ACÓRDÃO Processo TRT-SJ- 250/69

1ª Recorrente : CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLANAGEM - COTERRA S/A

2ª Recorrente : PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Recorridos : OS MESMOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO -
PROCURADOR AUSENTE À AUDIÊNCIA
DE JULGAMENTO - CONTAGEM DO PRA-
ZO - O prazo para interposição
de recurso ordinário começa a
fluir a partir do dia imediato
ao da audiência de julgamento,
se a ela estiverem presentes as
partes, acompanhadas ou não de
seus procuradores.

PERICULOSIDADE - MANIPULADOR DE
BOMBA DE GASOLINA - ADICIONAL
DEVIDO - Provada que a função
exercida pelo empregado exige
constante contato com inflamá-
veis, como é o caso dos que ma-
nejam bombas de gasolina, lhe
é devido o adicional de pericu-
losidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Con-
ciliação e Julgamento de Goiânia, em que são partes a Construtora Au-
xiliar de Terraplanagem - Coterra S/A e Pedro Luiz dos Santos, como
recorrentes e recorridos.

R E L A T Ó R I O

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamen-
to de Goiânia - Go., Pedro Luiz dos Santos postulou reclamatória con-
tra a Construtora Auxiliar de Terraplanagem-Coterra S/A, dizendo-se
injustamente despedido e pleiteando o pagamento das parcelas relati-
vas a aviso prévio, indenização, 13º salário proporcional, férias
proporcionais, adicional noturno, adicional periculosidade e salários
retidos.

Em sua contestação, alegou a reclamada ter o
reclamante se negado a cumprir ordem, recusando-se a ir trabalhar em
outro local de serviço, temporariamente (10 dias), sendo, portanto,



711
MMA

ACÓRDÃO Processo TRT-SJ- 250/69

justa a dispensa, já que o mesmo cometeu ato de insubordinação, incluso no art. 482, letra H, da CLT., e indevidas as reparações legais pela mesma. Negou ainda que o reclamante trabalhasse como manipulador de bomba de gasolina ou em contato permanente com inflamáveis, em condição de periculosidade (fls. 6 a 8).

Juntou a reclamada, os documentos de fls. 9/10 e 16 "usque" 30, sobre os quais pronunciou-se o reclamante a fls. 32/32v.

As três testemunhas do reclamante (fls. 33 a 35) afirmaram que o reclamante manipulava a bomba de gasolina e óleo diesel instaladas no pátio da oficina sob sua guarda e que a sua transferência para outro local de serviço se deu pelo fato do mesmo anteriormente haver pleiteado, na Justiça, determinado adicional.

Das duas testemunhas ouvidas pela reclamada (fls. 35/36), a primeira confirmou o depoimento das testemunhas do reclamante, com relação ao seu serviço de manipulação das bombas de gasolina e óleo diesel, alegando ignorar em que circunstâncias se deu a dispensa do reclamante.

Encerrada a instrução, aduziram as partes / suas razões finais (fls. 36/37).

Não sendo possível a conciliação, resolveu a MM. Junta "a quo" julgar como procedente, em parte, a reclamatória, para condenar a reclamada apenas ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme foi pleiteado na inicial, já que não fora impugnado o seu "quantum" (fls. 39/40).

Inconformadas, recorreram as partes, primeiramente, a reclamada, que se insurgiu contra a condenação que lhe foi imposta, alegando que aos empregados que manipulam bomba de gasolina não é devido o adicional em tela, como também não foi realizada vistoria para caracterização da periculosidade (fls. 43 a 48).

O reclamante, 2º recorrente, pleiteia seja reconhecida como injusta a sua dispensa, visto que a sua transferência se deu em caráter positivo e assim requer lhe sejam deferidas as reparações decorrentes deste ato (fls. 52 a 56).

Houve contra-razões apenas por parte da empresa, onde a mesma arguiu a intempestividade do recurso do reclamante, 2º recorrente (fls. 60/62).

Oficiando nos autos, opina a Douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo não conhecimento do recurso do reclamante, 2º recorrente, por serêdio e, no mérito, pela confirmação da v. sentença recorrida. Opina ainda, a Procuradoria, caso seja rejei



ACÓRDÃO Processo TRT-SJ- 250/69

tada a preliminar de intempestividade, pelo provimento integral do recurso do empregado, por ter sido abusiva a ordem de transferência do mesmo (fls. 66).

V O T O

Preliminarmente, não merece ser conhecido o recurso do empregado, por ser o mesmo intempestivo. O reclamante arazoa em seu apêlo, que tomou conhecimento da decisão, através de seu procurador, em 19.12.68 e assim só interpôs o recurso em 30.12.68, dentro do prazo legal pelo fato do dia 29 ter caído num domingo. Entretanto, conforme bem lembrou a empresa em contra-razões, as partes estiveram presentes à audiência de julgamento, tomando conhecimento da decisão. O fato de seu procurador não ter estado presente a esta audiência, e só tomado conhecimento da decisão posteriormente, não pode influir na contagem do prazo. Assim, se a v. sentença recorrida foi publicada dia 3 de dezembro, com a presença das partes, o prazo para interposição de recurso expirou no dia 13 e é, portanto, serôdio o apêlo do reclamante.

Quanto ao mérito, não merece qualquer censura a r. decisão recorrida, visto que a matéria já é de jurisprudência tranqüila, sendo do entendimento desta Egrégia Corte que o adicional de periculosidade é devido àqueles empregados que trabalham em bombas de gasolina, conforme a lei.

Por outro lado, as argumentações dispendidas pela empresa em seu recurso também são serôdias, eis que a mesma não cogitou, durante a lide, de discutir ser devido ou não o adicional de periculosidade aos manipuladores de bombas de gasolina ou de realizar vistoria para verificação da existência desta periculosidade no serviço do reclamante, apenas negou o fato de que ele trabalhasse nesse serviço.

Assim sendo, voto, em resumo, pelo não conhecimento do recurso do empregado, por intempestivo e pelo não provimento do recurso da empresa, 1ª recorrente, a fim de que seja mantida a v. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Razões pelas quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, unânimemente, em não conhecer do recurso do reclamante-2ª recorrente, por intempestivo e, por maioria de votos, contra o Relator, em negar provimento ao recurso da empresa-1ª recorrente, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. Vencido, em parte, o MM.



73
mt

..4.

ACÓRDÃO Processo TRT-SJ- 250/69

Juiz Cançado Bahia que era pelo provimento do recurso da empresa.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1969.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

P/ PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por: *Lucia Helena Bonquer*
Conferido por: *um [signature]*
Assinado em: *27/5/69*
Publicado em: *30/5/69*

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 30 de maio de 19 69

Em 30 | 5 | 19 69

[Handwritten signature]

Secretária

761
R. 11/5

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 16 de junho de 1968,
decorreu o prazo de 15 dias, para recursado

Para constar, lavrou-se a presente, do que dá fé.

Aos 17 de junho de 1968

Eu, Luis Rotta Chefe da Secção
Processual, lavrei a presente.

VISTO: _____
[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-
sidente Relator.

Aos 17 de junho de 1968

Eu, Luis Rotta Chefe da Secção
Processual, lavrei a presente,

VISTO: _____
[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 17 de junho de 1968
[Signature]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 17 / 6 / 68
[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

75
12/07/69

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de junho, de 1969,
recebi os presentes autos.

[Signature]
Chefe da Seção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 74, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 25
de junho de 1969

[Signature]
Chefe da Seção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Ill. Junta de
convocação e julgamento de Joraine - Op.

Belo Horizonte, 5 de julho de 1969
Eu, [Signature], Chefe da Seção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: [Signature]
P Diretor do Serviço Judiciário

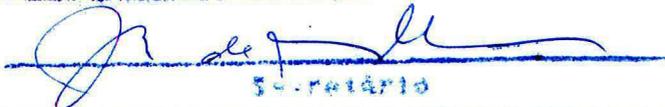
REMETIDOS

RECEBIMENTO
Nesta data foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo [Signature] do 3.º T. J. R. de Belo Horizonte
em 7 de 7 de 1969
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 10 de 7 de 1969

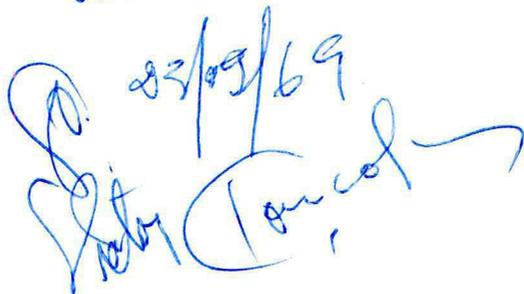

Secretário

Notificar a parte, para
cumprimento de obrigações.

10.10.7.69.

Janeiro Fery.

ente

23/09/69

Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente.

Goiania, 16 de Setembro de 1969


Secretário

76
Pruco

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 16 / dezembro 69	
Folha 242	Nº 852
JUSTIÇA DO TRABALHO	

J. Com. pede.
Em 16/12/69
[Signature]

PEDRO LUIZ DOS SANTOS, qualificado na Reclamação que move contra COTERRA S/A e que originou o Processo JCJ nº 495/68 e TRT-SJ-250/69, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) vem mui respeitosamente frente V. Exa. requerer o levantamento da importância de NCr\$514,00 (quinhentos e quatorze cruzeiros novos) mais os juros e correção e que se encontra depositado no BANCO MERCANTIL DE MINAS/GERAIS S/A, por força do artigo 899 da C.L.T., conforme fls. 49 dos autos.

Pede que o alvará de levantamento saia em nome / do peticionário.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 16 de dezembro de 1.969.

pp.

[Signature]

ALVARÁ JUDICIAL, para cumprimento de despacho, na forma
abaixo:

CONCLUSÃO

O DOUTOR HERÁCITO PENA JÚNIOR, Juiz de Trabalho, Presidente
da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
AUTORIZO o Banco Mercantil de Minas Gerais S/A, à vista de
presente alvará por mim autorizado, a pagar ao Dr. Conçalo Bezerra
Lima, a importância de Cr\$ 514,00 (quinhentes e catorze cruzeiros
novos), acrescida de juros e correção que houver correspondente ao
depósito efetuado pela empresa Construtora Auxiliar de Terraplanagem -
Coterra S/A, nesse estabelecimento bancário, pela Guia de Recolhimento
de 12 de dezembro de 1968, de acordo com o art. 899 da
C.L.T., e seus parágrafos com a nova redação dada pela Lei 5.442/68,
devida nos termos da sentença preferida no processo JCJ- 495/68, cujo
inteiro teor do despacho é o seguinte:

" J. Como pede
em 16/12/69.

as) Herácito Pena Júnior
Juiz Presidente."

O QUE CUMPRA, na forma da Lei.

Goiânia, 19 de janeiro de 1970

Eu, Taurus Roberto Ruyter de Souza, Chefe de Secretaria subst. Subscrevi.

Herácito Pena Júnior
Juiz Presidente

Recebi a 1ª via
deste - em 20/1/70
Gonçalo Bezerra

